SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

0768.056342/40 CX 05041/2017

INTERESSADO
Departamento Nacional da Produção Vegetal - MA.

ASSUNTO CÓDIGO:
Exploração Vegetal em terrenos de mangue.

OUTROS DADOS
0768.047235/33
0768.011824/39
0768.012564/39
0768.067439/39

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

D.T.C. 3593 de 39

S. C. V. 5644 1939

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES

RIO DE JANEIRO, D. F.

D. T. C. 3593/39

FICHA Nº. 1260
1ª Sub-Secção-Terras
COLONIZAÇÃO
S. I. R. C.

Rem. o processo nº 67.439/39, ref. a terrenos de mangues, sol. provr. no sentido de que o Dep. Nac. Prod. Vegetal se pronuncie a respeito

Of. nº 620-D.H Divisão de Engenharia e Obras. Diretoria do Domínio de Obras T. nº 67439/39

56.342/40

DISTRIBUIÇÃO

D. de O.
D.N.P.V. 14/10
Chefe 25-10-39
A Souto 4-11-39
Chefe 6-11-39
Diretor 6-11-39
Chefe 1-6-40
Campos 3-6-40
Chefe - 24-6-40
Diretoria - 26-6-40
D.E.C. e Saldanha 11-7-40
Chefe 25-10-40
D.D.C. 13-11-40
Thomaz 20-11-40

L 61

Fls. 7

193

MINISTERIO DA FAZENDA

THESOURO NACIONAL

DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Distribuição 3

SET. Juridico

Serviço de 1935

Divisão

SSA

Saída

ADF

S. S. A.

Of. 1198, de 26-7-33, da Directoria do Dominio da União.

~~47.225/33~~

~~11.824/39~~

12.564/39

67439/21

JAN 27 1937

AGUARDAR

DIRETOR

S. Negreiros 21/1/37

Arquivo

Livro .....

Folhas .....

N. de ordem .....

Anno de 193 .....

Imp. Nacional
D. D.-Mod. 6
VI-35 20.000

Amorim
21-5-38
✓ Subdiretor
30.5.38
✓ D. Munoz
3-6-38.
✓ Subdiretor
10.6.38
✓ Diretor
13.6.38

Arq
Agricultura
Dep.
Agricultura

D&O
Chefe Div.
Dr Gilberto

D&O
Dr Gilberto
Chefe Div
Leon. Cam.
4/5/39

Agricultura
D&O
Dr Gilberto
17.5.39
Chefe Div
19.5.39
Dr. P. Cam
26/5/39
Leon. Cam
30.5.39

D.E.O.

D&O
Dr Gilberto
18.9.39
Chefe Div
6.10.39

R

67.439/39

Modêlo n. 6

MINISTERIO DA FAZENDA

DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Decreto nº 14.596, de 31 de dezembro de 1920.

Regula o arrendamento de terrenos de mangue de propriedade da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no art. 2, X, § 4, da lei nº 3.979, de 31 de dezembro de 1919, resolve que o arrendamento dos terrenos de mangue de propriedade da União, obedecerá ás condições indicadas neste decreto:

Art. 1º - Os terrenos de mangue de propriedade da União poderão ser arrendados mediante as seguintes bases:

§ 1º - Ficará reservada uma faixa de 33 metros ao longo da costa e das margens dos rios attingidos por maré, na qual será absolutamente prohibida sob qualquer fórma a utilização do mangue.

§ 2º - Os terrenos não comprehendidos na faixa de 33 metros serão divididos em lotes de cinco hectares, cada um, para serem alternadamente arrendados.

§ 3º - Cada lote de cinco hectares poderá ser subdividido para facilidade de arrendamento.

§ 4º - Nos lotes de exploração o córte do mangue só poderá ser feito na altura de um metro acima, pelo menos, do plano do nivel da preamar maxima.

§ 5º - O arrendamento será feito mediante concurrencia publica e pelo prazo maximo de nove annos.

§ 6º - O Governo nomeará fiscaes do contracto de arrendamento, devendo a nomeação recahir em funccionarios de Fazenda.

§ 7º - Delimitada a área de exploração e assignalada no terreno, em marco permanente, a altura maxima do córte, o fiscal, em suas inspecções, verificará si o arrendatario invadiu áreas contiguas á do objecto do arrendamento ou si infringiu o § 4º do art. 1º.

§ 8º - A infracção do contracto de arrendamento será punida com as seguintes penas:

MINISTERIO DA FAZENDA

DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

a) - a invasão da zona reservada, quer na faixa de 33 metros, quer nos lotes contiguos, com a multa de 500$ a 1:000$000;

b) - a infracção do § 4º, do art. 1º, será punida com a .. multa de 500$ a 1:000$000;

c) - em caso de reincidencia, de invasão, com a pena de rescisão do contracto e perda das bemfeitorias feitas;

d) - a falta de pagamento do preço do arrendamento faz incorrer o arrendatario na multa de 10 % si não effectuar o pagamento dentro dos dous primeiros mezes contados do dia do vencimento, na de 20 % dentro de quatro mezes. Findo esse prazo proceder-se-á á cobrança executivamente;

e) - a falta de pagamento de 12 prestações do arrendamento importa em rescisão do contracto com perda de todas as bemfeitorias realizadas pelo arrendatario.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

Ministerio da Fazenda

DIRETORIA DO PATRIMONIO NACIONAL

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1933

N. 1498

DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO
PROTOCOLO
Lº 1
Fls 12.
Nº 22.936 D.D.26
Data 1/8/33

DIRETORIA do DOMINIO da UNIÃO
PROTOCOLO GERAL
Data de entrada 17 / 8 / 1933
Remessa para Arquivo.
Data 18 / 8 / 1933

Exmo. Snr. Ministro

Estando esta Diretoria vivamente empenhada em dar plena execução ao Decreto nº 14.596, de 31 de Dezembro de 1920, que dispõe sobre o arrendamento dos terrenos de mangue de propriedade da União e não tendo o citado decreto estabelecido um criterio positivo para a cobrança da taxa de arrendamento cuja fixação depende do rendimento liquido da exploração do córte das vegetações contidas nos citados terrenos e do periodo decorrente entre dois córtes consecutivos fornecidos por um mesmo manguesal, solicito de V. Excia. que se digne de consultar a Diretoria de Pesquizas Cientificas, por intermedio do Ministerio da Agricultura, sobre a naturêsa das vegetações, a sua utilisação economica e o tempo compreendido entre dois córtes consecutivos fornecidos por uma determinada área de terrenos de mangue, elementos esses indispensaveis á fixação racional da taxa de arrendamento, em apreço.

Respeitosas saudações

AGO 24 1933

AGO 26 1933

JUL 27 1933

47235

Diretor.-
(C. de Sá Freire Peçanha).-

28

Faça-se o expediente proposto
Rio, 23/7/933
Pedro Pinto
chefe do gabte

Ministerio 3ª Secção, em 5-VIII-933.
O 2º escripturario Augusto Cabral

Avi 130 a 9/8/933 ao Dr. D.
Agricultura, uma cópia

AGUARDAR

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
1ª SUBDIRETORIA
Em 16 de Agosto de 1933
SUB-DIRETOR
(EUSEBIO NAYLOR)

Cumpra-se o que deve ser referido o aviso 130, de 9/8/33, do Ministerio da Agricultura.
1ª Sub Dir., 18/9/33
D'Almeida

Processo nº 47.235/35

7
5

Sr. Sub-Director.

— O aviso de nº 139, de 9 de Agosto de 1935, do Sr. Ministro da Fazenda, dirigido ao Sr. Ministro da Agricultura, tomou o nº 1.758, de 1935, no alludido Ministerio e foi remettido ao D.N.P.Vegetal no Jardim Botanico, em 18 de Setembro do mesmo anno.

Sub-Directoria dos Serviços Administrativos e do Registro, em 7 de Outubro de 1936.

T. Prondaiuk
Esp. 1º classe D.V.M.

Proponho que seja reiterado o aviso supra requisitando com urgencia directa ao D.P.B. Vegetal.

DIRETORIA DO DOMINIO DA U...
1A. SUB.DIRETO...
Em 11 de Outubro de 1936
SUB-DIRETOR
(EUSEBIO NAYLOR)

Faça-se o expediente para a consulta directa ao D.P.B. Vegetal.

Directoria do Dominio da União
em 21 de Outubro de 1936
DIRECTOR

DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Officio 703 Em 19 de Novº de 1936

ao Snr. Director do Dep.to Nal da Producção Vegetal,
c/ copia do officio nº 1.498, de 26 de Julho de 1936, desta Directoria. —

Ruth de Azevedo Martins

Visto: - Aguarde-se -

Directoria do Dominio da União
Rio de Janeiro 23 de Novº de 1936

Secretario

1ª 1ª Subdirectoria

Directoria do Dominio da União

em 25 de Janeiro de 1937

DIRECTOR

Pensamos que este processo deve ser remettido ao Archivo para aguardar a resposta do of. 703, de 19/11/36, desta

8 6

Directoria ao Departamento Nacional de Producção vegetal.
1ª Sub-Dtor, 29/3/37

J. Campos
Chefe 2ª

DE ACORDO

DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO
1A. SUB-DIRETORIA
Em 30 de Março de 1937
SUB-DIRETOR
(EUSEBIO NAYLOR)

A' guarda

Directoria do Dominio da União
em 2 de Abril de 1937
DIRECTOR

6/4/37

Informe afls.
7/8 seguintes.
1ª Sub-

1ª Subdirectoria, em 10. 6. 38.

Carlos de Lemos

Aux. enc. 3ª cl. Cart.



M. F. - T. N. — DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

PROCESSO Nº 47.235/33.

Informação Nº 1.

Recª em 3-6-38.

Infª em 10-6-38.

Consulta desta Diretoria ao Departamento Nacional de Produção Vegetal(D.N.P.V.)do Ministério da Agricultura,sobre a natureza das vegetações,em terrenos de mangue,de propriedade da União,sua utilização económica etc.

Trata-se do seguinte:-

Em 26-7-1933,esta Diretoria,por ofício nº1498, dirigido ao Sr.Ministro da Fazenda,solicitou se consultasse a Diretoria de Pesquizas Científicas,por intermédio do Ministério da Agricultura,sobre a natureza das vegetações, sua utilização económica e o tempo compreendido entre dois cortes consecutivos,fornecidos por uma determinada área de terrenos de mangue,elementos esses indispensaveis à fixação racional da taxa de arrendamento de tais terrenos,de propriedade da União,e para que se estabelecesse um critério positivo para a cobrança da referida taxa,afim de se dar plena execução ao decreto nº14.596,de 31-12-1920.

Pelo Aviso nº 130,de 9-8-1933,do Ministério da Fazenda ao da Agricultura,foi feita a consulta solicitada.

O processo aguardou a resposta ao mencionado Aviso,até 10-9-1936,quando nesta Subdiretoria se opinou para ser o mesmo reiterado.

Em seguida,em 7-10-36,informou-se,também,que o referido Aviso havia tomado o nº 1.758,de 1933,no aludido Ministério(da Agricultura),tendo sido remetido ao Departamento Nacional de Produção Vegetal,em 18-9-1933.

Propoz-se,então,fôsse reiterado o Aviso nº 130, mas ordenou-se que se fizesse o expediente para a consulta direta àquele Departamento,- o que foi feito pelo ofício nº 703,de 19-11-1936,com cópia do de nº1498,que deu origem ao processo.

Mandou-se aguardar a respectiva resposta,em 23-11-1936.

Em 30-3-37,ordenou-se a remessa do processo ao Arquivo,afim de alí aguardar a resposta do D.N.P.V.,o que se verificou até a presente data,isto é,cerca de 15 meses.

À vista do exposto,opino no sentido de ser reiterado o ofício nº 703,de 19-11-36,desta Diretoria,ao Departamento Nacional de Produçaõ Vegetal,do Ministério da Agricultura,encarecendo-se,também,a resposta,ha muito espe-

10

M. P. - T. N. — DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

esperada, por ser valiosa para esta Diretoria, que está empenhada em resolver um assunto de suma importância, devendo, em seguida, ir o processo ao Arquivo, afim de alí aguardar a resposta do D.N.P.V.

1a. Subdiretoria, em 10-6-1938.

Aux. esc. 3a. cl. contº

Sou de parecer que se proceda o sugerido pelo Snr. Diretor.-

DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO
1A SUB-DIRECTORIA
Em 13 de Junho de 1938
SUB-DIRECTOR

- Proceda-se de acordo com o final da informação, restituindo-se o ofício citado, devendo, em seguida, aguardar-se a resposta em tramite.

Directoria do Domínio da União
Em 18 de Junho de 1938
DIRECTOR

11 1 gecl

DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO
Officio 756-Da em 14 de Julho de 8
a Dir. do Dep. Nac.l da Prod. Vegetal.

Paulo Kaspary
aux. Cont.

Directoria do Dominio da União
VISTO
Em 14 de Julho de 1939. —
SECRETARIO

Junto a seguir os officios 426 e 434, de 4 e 9-2-939, fichados sob ns. 11.824 e 12.564/39, do Depart.o N. de Producção Vegetal, e respectiva relação "digo" cópias que os acompanham.

Em 7.3.939

Cecyléia Lopes

Visto

DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO
SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES
SECÇÃO DE PROTOCOLLO

8 de Campos 39

12 10 Jeay

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

ADL

RIO DE JANEIRO, D. F.

756-D.G.

Em 14 de JULHO de 1938.

Sr. diretor do Departamento Nacional de Produção Vegetal,

Reitero-vos os termos do ofício nº 703, de 19 de novembro de 1936, do teor seguinte:

"Não tendo esse Departamento, até a presente data, respondido ao aviso deste Ministério, nº 130, de 9 de agosto de 1933, relativo ao fornecimento de elementos que se fazem precisos para a fixação da taxa de arrendamento para os terrenos de mangue, cabe-me passar as vossas mãos, por cópia, o ofício nº 1.498, de 26 de julho de 1933, desta Diretoria, que deu origem à expedição do Aviso aludido e pedir vossas providências no sentido de serem fornecidos os esclarecimentos solicitados."

Apresento-vos atenciôsas saudações.

(PROCESSO Nº 47.235/33).

Ulyiano de Barros

(Ulyiano de Barros)
Diretor.

11 Fev

COPIA

CONSELHO FLORESTAL FEDERAL

Parecer relativo à exploração de manguezáis ou florestas de mángues.

A Diretoria do Dominio da União consulta o Departamento Nacional de Produção Vegetal, sobre o "rendimento liquido da exploração do córte das vegetações contidas nos terrenos de manguezáis e o periodo decorrente entre dois córtes consecutivos fornecidos por um mesmo manguezal, tendo em vista estabelecer um criterio positivo para a cobrança da taxa de arrendamento", de acôrdo com o Decrº nº 14.596, de 31 de dezembro de 1920 que dispõe sobre arrendamento dos terrenos de mangues de propriedade da União.

O processo respectivo, óra encaminhado ao Conselho Florestal Federal pelo Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, por oficio nº 1683, de 24 de outubro p.findo, processo S.I.R.C. 3549/38, traz os pareceres da Secção de Botanica do Instituto Biologico e da 2ª Secção Técnica do referido Serviço, dizendo sobre a vegetação e a fauna dos manguezais, e a necessidade de evitar a devastação; cita dois registos de rendimento bruto, em cascas e folhas, verificados em S. Paulo e S. Catarina, e pondera que o assúnto depende tambem do Conselho de Caça e Pesca, por motivo da fauna. Não indicam, porém, o rendimento liquido, por unidade de superficie, nem fixam o periodo de renovação, por falta de dados.

Ao Conselho Florestal Federal, em obediencia ao art.102 alineas b e e, do Codigo Florestal, competem as seguintes informações:

I - Noções Prévias

As normas de exploração de florestas de Dominio Publico, entre as quaes se classificam os manguezais como florestas de mangues, estão estabelecidas pelo Codigo Florestal Federal, nos artigos 36 a 47, 53 a 55 e 63.

Pelos seus diversos atributos, floristicos, ecologicos e economicos, os manguezais ou florestas de mangues, em face do Codigo Florestal, são a um tempo florestas protetoras, remanescen-

13 Jecy

tes e de rendimento, bastando a primeira classificação, como florestas protetoras, para subordinar os manguezais ao Art.53 do Codigo, pelo que só podem ser objéto de exploração limitada, de que trata especialmente a Secção IV desse Codigo.

São florestas protetoras, de acôrdo com as alineas b, c e g do Art. 4, porque evitam a erosão das terras que ocupam, opõem-se em varios casos à formação ou movimento de dunas, e azilam espécimens da fauna indigena, que se tornam raros ou desaparecem onde se destruam os manguezais.

Têm tambem atributos de florestas remanescentes, segundo a alinea b do Art. 5, por contêrem especies botanicas que lhes são exclusivas ou endemicas e que, por isso oferecem especial interesse biologico, ao mesmo tempo que estetico e economico. A proposito de materia prima para curtume, um dos parecêres anéxos ao processo opina que seja de preferência extraída de plantas taniferas de terra firma, para poupar os mangues.

Têm tambem atributos de florestas de rendimento, pelos produtos que oferecem à industria extrativa, pelo que é preciso evitar a exaustão.

Em sintese:

Os manguezais, como florestas protetoras, só podem ser objéto de exploração limitada (Art. 53, do Codigo Florestal).

O arrendamento da exploração é regulado pelos artigos 36 a 47, 53 a 55 e 63, do Codigo Florestal Federal.

Subordina-se tambem ao Codigo de Caça e Pesca, quanto à fauna.

A delimitação prévia de cada área de manguezal a arrendar, compete a repartição florestal. (Art. 37).

A determinação prévia do objéto da exploração em cada área compete aos técnicos incumbidos da demarcação. (Art.38).

A exploração apenas de cascas e folhas regula-se pelo Art. 43; a do lenho, rege-se pelo artigo 44.

A fiscalização dos contratos de arrendamento compete a autoridade florestal (Art. 44), técnico especialista de livre escolha do Governo (Art. 63). Quanto à fauna, conforme o Codigo de Caça e Pesca.

A proposito de cada área a arrendar, os editaes de concurrencia, de conformidade com o Art. 39 do Codigo Florestal, e

devendo subordinar-se ao Codigo de Caça e Pesca, terão de indicar as obrigações a que ficarão sujeitos os concurrentes, relativas aos prazos de contrato e do inicio de sua execução, preço de arrendamento e modo de seu pagamento, clausulas penais, replantio e a todas as demais condições de ordem técnica que, ouvida a repartição florestal competente, forem julgadas necessarias, sem prejuizo das disposições do Codigo.

As tres questões formuladas pela Diretoria do Dominio da União dizem respeito à vegetação dos manguezais, rendimento liquido e periodo de renovação. Os pareceres anéxos ao processo dizem sobre a vegetação dos mangues.

Deve agora o Conselho Florestal Federal dizer sobre o rendimento liquido, da exploração de manguezais, e o tempo que leva cada manguezal, para refazer-se após cada córte.

Quanto a rendimento, ha a distinguir entre rendimento - bruto , expresso em produtos e subprodutos por unidade de superficie, e rendimento liquido expresso em moéda corrente.

O rendimento bruto, da exploração de manguezais, em produtos e subprodutos, varía conforme o numero, o tamanho e as especies de arvores existentes em cada local; os manguezais são em geral florestas de prospecção variavel; o calculo de rendimento, em produtos e subprodutos, terá de ser feito in loco, por técnico florestal (Artigos 37 e 38 do Codigo Florestal), a proposito de cada àrea a arrendar.

O rendimento liquido, expresso em moeda corrente, depende dos preços de venda de produtos e subprodutos, descontadas todas as despesas da exploração, o que varía muito conforma as regiões do país.

O periodo entre dois córtes consecutivos em um mesmo manguezal varía tambem, por depender da capacidade de brotação de touça ou cepa, à mercê das condições ecologicas; não pode ser prefixado com exatidão.

Na maioria dos casos, a conveniente e mais rapida renovação de um manguezal depende de replantio, implicando observancia do Art. 39 paragrafo 1º do Codigo Florestal Federal e Art. 46.

Conclusões

1. - Para arrendar manguezais, tomando por base da cobrança de taxa de arrendamento o rendimento liquido e o periodo

de renovação após cada corte, a Diretoria do Dominio da União, de acôrdo com o Codigo Florestal Federal, terá de solicitar ao Ministerio da Agricultura que a repartição florestal competente, a que alude o art. 37, se incumba da delimitação de cada área de manguezal a arrendar, determine previamente o objeto da exploração (Art. 38) e se incumba da fiscalização florestal; e outrossim, que a repartição de Caça e Pesca se ocupe do que diga respeito à fauna.

2.- Quanto a rendimento liquido, terá de ser objéto de estimativa, a proposito de cada àrea de manguezal a arrendar, de acôrdo com as possibilidades de cada manguezal e as despesas de exploração, em cada região do país.

3.- Quanto a uma taxa de arrendamento, uniforme para todo o país, só poderá ser, salvo melhor juizo, uma percentagem ou uma quantia fixa por unidade, em peso ou metro cubico, de produtos e subprodutos da exploração.

4.- Não podendo ser prefixado, de um modo uniforme para todo o litoral e adjacencias, o periodo de renovação dos mangues entre dois cortes consecutivos em um mesmo manguezal, por ser muito variavel a duração, terá de figurar nos contratos de arrendamento, como periodo de inatividade contratual , convenientemente fiscalizada, salvo o caso de replantio que, aliás, deve ser sistematicamente exigido em toda exploração de florestas e outras formas de vegetação, de Dominio Publico, tendo em vista a perpetuidade e multiplicação das especies de valor industrial reconhecido. (Art. 46, do Cod. Florestal).

Aliás, esse periodo de inatividade contratual, salvo o replantio, está implicito no Art. 45 do Cod. Florestal, que reza: " O corte das arvores e a colheita dos produtos nas florestas do dominio publico far-se-ão em estações apropriadas e de acôrdo com a bôa técnica florestal."

A bôa técnica florestal só permite colheita de produtos e corte, de arvores que tenham atingido a maturidade, isto é, edade adulta.

Não me consta que já tenha sido verificado o tempo que leva uma arvore de mangue, a se refazer de cêpa, desde o corte e a posterior brotação até reatingir estado adulto; será preciso verificar isso, d'ora em diante.

Quanto ao Dec. nº 14.596, de 31 de dezembro de 1920, pen

so que tem de ser subordinado agora ao Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que estabeleceu o Codigo Florestal.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1938.

(a) A.J. de Sampaio

Aprovado em sessão de 16/12/38

(a) A. Araujo Góes

Secretario.

MINISTERIO DA AGRICULTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL
DIRETORIA GERAL
CONFERE
Em 3 / 2 / 39
Capt-Sec.

VISTO
Em 3 de Fevereiro de 1939
Oft. Adm. Classe

16

COPIA

M.V.O.P. - INSPETORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

MINISTERIO DA AGRICULTURA
CONSELHO FLORESTAL FEDERAL

Prot. Nº 255 -

O parecer em discussão, da lavra do nosso preclaro coléga Prof. Alberto Sampaio, depois de invocar acertadamente o Art. 102, alíneas b e e, do Codigo Florestal, lembra que os Art. 36 a 47, 53 a 55 e 63 fixam as normas de exploração de florestas de dominio publico, entre as quais se incluem os manguesais, proprios dos terrenos de marinha pertencentes à União.

Conforme se lê no Codigo de Aguas e no Art. 1º, § 1, do Decreto 4.105 de 22/11/1868, são terrenos de marinha todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até 33 metros para a parte de terra, contados desde o ponto onde chega o preamar médio; ficando entendido que esse ponto se refere ao estado do logar em 1831.

Ora, quando se considera a vastissima extensão da linha litorânea do Brasil, a amplidão dos estuarios dos nossos grandes rios navegaveis, a grande altura da maré em alguns pontos da costa (chega a mais de 7 m. no Maranhão), o pequeno declive das terras em varios trechos do litoral; quando se considera tudo isso é que se póde fazer uma palida idéa da extensão dos manguesais de propriedade da União cujo arrendamento é objéto do presente processo.

Entretanto, atendo-se às expressões usadas no parecer, tem-se a impressão de que o relatorio em discussão considera todo esse mundo de mangues como sujeito à classificação de floresta protetôra.

Alí se lê:

"Pelos seus diversos atributos, floristicos, ecológicos e econômicos, os manguesais ou florestas de mangue, em face do Codigo Florestal, são a um tempo florestas protetôras, remanescentes e de rendimento, bastando a primeira classificação, como floresta protetôra, para subordinar os manguesais ao Art. 53 do Codigo, ...

"Em sintese: Os manguesais, como florestas protetôras, só podem ser objéto de exploração limitada (Art. 53 do Codigo Florestal)"

Assim, bastaria a consideração dos atributos gerais do habitat desta especie vegetal para inferir a sua inclusão total na categoria das florestas protetôras, embora simultaneamente se lhe pudesse atribuir tambem caracteristicas de outras classes.

Data venia, não me parece que assim deva ser e que assim seja; daí o meu pedido de vista do parecer, deferido na passada sessão.

Entendo que para cada determinada àrea de mangue, como acontece no caso geral, exige-se um àto expresso de classificação legal afim de que essa área passe a gozar dos privilegios de florestas protetôras ou de floresta remanescente.

As florestas de rendimento são as únicas que não precisam de classificação legal diréta, pois são elas definidas por exclusão.

"Art. 7º. As demais florestas, não compreendidas na discriminação dos arts. 4º a 6º, consideram-se de rendimento".

Quanto às outras, as privilegiadas, exigem áto proprio, do governo:

"Art. 10 - Compete ao Ministerio da Agricultura classificar, para os efeitos do Codigo, as várias regiões e as florestas protetôras e remanescentes ....."

Parágrafo único - A competencia federal não exclue a ação supletiva, ou subsidiária das autoridades locais ....."

Mesmo em se tratando de terrenos de propriedade da União, a classificação tem de ser feita, como se infere do Art. 36:

"Das florestas de dominio publico só as de rendimento"(classificadas por exclusão como vimos)"são susceptiveis de exploração industrial intensiva".

O que, a meu vêr, se deve concluir do exposto, é que nenhuma floresta da União (inclusive qualquer manguesal) pode hoje ser arrendada para exploração antes que sobre ela se haja pronunciado o Ministério da Agricultura, quer para classifica-la de protetôra ou de remanescente (sujeita apenas a exploração limitada) quer para deixa-la como floresta de rendimento, sujeita então à exploração industrial intensiva (Art. 36).

É isto que eu desejo fique bem claro no parecer do Conselho.

Mas já que tenho em mãos o processo, creio não será impertinente levar um pouco mais longe o seu estudo, completando assim as acertadas indicações do parecer do nosso ilustre colega.

A peça fundamental do processo é uma cópia do oficio nº 14.596, de 26 de julho de 1933, em que o "Dominio da União", então chamado "Patrimônio Nacional" pede ao Ministro da Fazenda se digne consultar ao da Agricultura sobre a "natureza das vegetações" dos terrenos de mangue de propriedade da União, sua "utilização econômica", etc.; isso tendo em mira a fixação da "taxa de arrendamento" desses terrenos para cumprimento do Decreto nº 14.596, de 31 de dezembro de 1920; decreto que,

segundo o consultante - não teria "estabelecido um critério positivo" para tal fixação que, - lhe parece -, deve depender do "rendimento liquido da exploração do córte das vegetações contidas nos citados terrenos e do periodo decorrente entre dois córtes consecutivos fornecidos por um mesmo terreno".

Isto me induziu a procurar inteirar-me dos termos do aludido decreto de 1920, cujo fim, segundo se lê na respectiva ementa, era " o arrendamento de terrenos de mangue de propriedade da União" arrendamento que, na vigencia do Codigo Florestal, de data muito posterior, não pode hoje processar-se sem audiencia do Ministro da Agricultura, como sabemos e, aliás, será mostrado adiante.

Aquele decreto, no seu artigo 1º, que é praticamente artigo único, determina que esses terrenos poderão ser arrendados mediante as bases que estabelece nos oito parágrafos que se seguem.

Examinemo-los rapidamente, confrontando-os com os artigos do Codigo, a vêr quanto poderão harmonisar-se neste largo período de transição que terá de subsistir até a creação e instalação da grande repartição florestal prevista. Parece claro que a essa futura repartição florestal federal serão então sujeitos todos os mangue - sais de propriedade da União, quiçá com os terrenos correspondentes.

"O primeiro dos aludidos parágrafos reserva "uma faixa de 33 m. ao longo da costa e das margens dos rios atingidos por marés", estipulando que nessa faixa "será absolutamente proibida, sob qualquer fórma, a utilização do mangue". É dizer, na linguagem do Codigo Florestal, que tal faixa de 33 m. de manguesal, ao longo da costa e dos rios, constitue florestas remanescentes, onde a vegetação é conservada isenta de exploração.

Nesta parte não ha revogação.

Os parágrafos 2º e 3º mandam dividir em lotes de 5 hectares ou menos os manguesais que ficam fóra da zona protetôra acima definida, podendo tais lotes ser arrendados para exploração; isto é, passando eles a constituir, nos termos do Codigo, outras tantas florestas de rendimento à medida que fôrem sendo arrendadas. O paragráfo 4º determina a altura minima do córte do mangue (1 m. acima do preamar máximo) e o parágrafo 5º estipula que os arrendamentos se façam "mediante concurrencia publica e pelo prazo máximo de nove anos".

O Codigo Florestal (Art. 23) restringe o córte de arvores a tres quartas partes da área arrendada, sem embargo de poder a ultima quarta parte sofrer exploração limitada (Arts. 23 e 52) e confirma - (Arts. 36 a 46) o processo da concurrencia publica para os arrendamentos, especificando detalhadamente esse processo e sujeitando toda

e qualquer exploração à observancia dos preceitos gerais nele contidos.

Finalmente, o paragrafo 6º do analisado decreto estabelece que a fiscalisação da exploração dos manguesais nos terrenos arrendados - será feita por fiscais pertencentes ao pessoal do Ministerio da Fazenda, ao que não se opõe, de modo peremptorio, o Art. 63 do Codigo:

> "A fiscalisação dos contratos para exploração industrial de florestas do dominio publico, será feita, de acôrdo com o que fôr estabelecido nos mesmos, por técnico especialista, de livre escolha do governo".

Emquanto os terrenos de marinha continuarem, sem distinção, a cargo do Ministerio da Fazenda, como estão, podem-se harmonisar completamente estes dois dispositivos, bastando, para isso que a nomeação do técnico especialista seja feita por indicação do Ministério da Agricultura.

Nesse regime de transição torna-se necessária e indispensavel a assistencia diréta do Ministerio da Agricultura mesmo antes do arrendamento, pois é ele que terá de decidir sobre a posição e as dimensões dos lotes a arrendar, definindo, para cada um, a natureza da exploração permitida (Arts. 37 e 39):

> "Sempre que o governo julgar oportuna a exploração de determinada área florestal de dominio publico, mandará, previamente, fixar-lhe os limites pela repartição florestal competente.
>
> .....
>
> .....
>
> "Preenchidas, pela repartição florestal competente, as formalidades do Art. 37, será aberta concurrencia pública observadas as normas da legislação ordinaria.

Quanto à fixação da taxa de arrendamento (para cada área a arrendar como mostra muito judiciosamente o parecer Alberto Sampaio), - tanto o analisado Dec. 14.596 como o Codigo Florestal deixam-na emanar diretamente da concurrencia pública.

É claro que, de começo, só podé ser assim; mais tarde se irão colhendo os coeficientes especiais de que ainda carecemos no Brasil e que poderão servir para limitação do minimo da taxa por ocasião de futuras concurrencias que, fundamentalmente, ainda girarão em torno da taxa máxima oferecida. "Como vê o Conselho, sou radicalmente contrário à proibição absoluta da exploração do mangue em toda a vastissima extensão dos nossos terrenos de marinha".

Ha muitos casos em que o mangue póde ser explorado; ha casos em

que deve ser sacrificado. Basta considerar que o prevalecimento no passado da doutrina de proteção absoluta, teria quiça inibido, por exemplo, a cidade do Rio de Janeiro de estender-se numa vasta zona da chamada "cidade nova", onde veriamos ainda hoje pujante mangue - sal avançar quasi até a praça da Republica mergulhando as suas multiplas raizes no extenso lodaçal que o canal e os aterros eliminaram através dos tempos.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1938

(a) José Palhano de Jesus.

Aprovado em sessão de 16/12/1938.

(a) A. Araujo Góes

Secretário.

MINISTERIO DA AGRICULTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL
DIRETORIA GERAL
CONFERE
Em 3 / 2 / 39
Dact. de F.

VISTO
Em 3 de Fevereiro de 1939
Off. Adm. Classe

Seção 17

COPIA

Conselho Florestal Federal

Processo nº 255, de 1938.

VOTO

O processo, apesar do seu volume quasi insignificante, encerra nada menos de quatro brilhantes pareceres sôbre materia relevantissima, como soe ser a possibilidade da exploração industrial dos manguezais existentes em terrenos de marinha, e portanto da propriedade da Nação, por meio de arrendamentos.

Os técnicos da Secção de Botanica do I.B.V. e da Secção de Reflorestamento do S.I.R.C., não puderam atender, em todos os seus têrmos, ao pedido de informações formulado pela Diretoria do Dominio da União, que é o orgão administrativo por intermédio do qual se processarão os arrendamentos, mas prestaram-nas suficientemente elucidativas, sob o ponto de vista da necessidade da conservação dos manguezais, para permitir que se forme juizo seguro sôbre a questão, que é de interesse nacional.

Do parecer do dr. Fernando Rodrigues da Silveira, da Secção de Botanica do I.B.V., destaco os seguintes trechos:

> "A importância do manguezal, na fixação das terras, é imensa. Já Huber diz: "uma vez o mangal ou o ciriubal constituido, êle favorece muito a sedimentação e o crescimento da praia, onde sob a sua proteção nascem novas arvores, progredindo o povoamento vegetal.
>
> C.F.P. von Martius, nas "Tabulae physiognomicae explicatae" diz que as estacadas densas dos mangues não só defendem a terra da violencia das vagas, como tambem as repelem com toda a firmeza.
>
> A destruição de um manguezal altera profundamente o facies do litoral, diz Huber.
>
> Pelas opiniões de Martius e de Huber se patenteia claramente a importancia dos mangues na aquisição e na fixação de terrenos, bem como se vê que a flora de sucesão é incapaz de resistir aos fatores ambientes, tornando-se o terreno sáfaro, ou destruindo-se pela ação invasora das

23 Jeag

aguas.

Acresce que os manguezais albergam muitos animais, pois nos caules se fixam moluscos lamellibranchios e nas terras, ocupadas pelas diversas espécies de plantas, existem quantidades formidaveis de crustaceos-malacostraceos, podophtalmos-decapodos, que fazem escavações onde vivem."

E do parecer do dr. Djalma Guilherme de Almeida, da Secção de Reflorestamento, do S.I.R.C., estes outros:

"O papel importantissimo que os manguezais desempenham no conjunto da natureza, faz com que sejam enquadrados no grupo de matas protetoras, as quais devem ser conservadas.

É evidente que o enfraquecimento dêste meio de defesa natural, pode causar prejuizos irremediáveis tanto mais que esta vegetação, toda especial, apresenta aspéctos de convergência para essa luta de constante reação contra o efeito dos mares e consequente salinidade, comuns a exemplares de familias botanicas bem diversas e afastadas na distribuição do sistema natural. Os caractéres essenciais, que dão à biologia dêsses vegetais um aspécto dos mais pitorescos da botanica, mostram que pode ser fatal ao manguezal qualquer desequilibrio nesse prodigio de adaptação.

Compreende-se pela complexidade de caractéres de adaptação às exigências ambientes, quanta razão têm os cientistas em apontar o perigo das explorações industriais que causam a degradação do manguezal para seus consequentes prejuizos.

Os exemplos são de molde a justificar receios.

N a Venezuela, das matas em que as arvores atingiam 30 metros de altura e 1 de diametro, as quais têm sido praticamente destruidas, restam somente áreas de vegetação arbustiva baixa e rala.

É assim que já diversos autores têm demonstrado a necessidade de ser impedida, a todo transe, a destruição dos manguezais. A sua eliminação tem sido causa de grandes prejuizos, por desapa

23 Fev

recer a defesa natural que essa formação florestal concede à costa, contra o movimento contínuo das aguas do mar. Exemplos lamentáveis dessa corrosão da costa do nosso Brasil são os já verificados no Reconcavo da Baía e no Distrito Federal.

Nem só se estemdem êsses perigos de eliminação de manguezais pela costa brasileira, visto que a ação protetora dessas matas de faz sentir - quilometros e quilometros terra a dentro - pelas enseadas, lagunas, estuários e margens baixas dos próprios cursos d'agua doce, onde quer que a a - gua salôbra penetre em terrenos argilosos. Mesmo quando sucedam ao manguezal formações secundárias, como as chamadas apicuns, jundús e outras, - não apresentam elas o mesmo poder fixador dos terrenos, nem tãopouco, a progressão lenta, mas contínua que, nos manguezais, tem sido observada em todos os continentes.

Por outro lado, está verificado que êsse típo de vegetação apresenta grande afinidade e depêndencia mutua, de modo que a diminuição das espécies principais acarretará a decadência dessa associação botânica, limitada êntre as matas de aluvião e, com ela, o desaparecimento da faúna variada que nela pulula e a enriquece".

Em ambos os apreceres é acentuada a grande complexidade da questão relativa â exploração industrial dos manguezais, complexidade que decorre do cotejo das vantagens e inconvenientes que a exploração pode determinar. Em nenhum deles, os seus autores chegaram à conclusão definitiva em qualquer dos dois sentidos, mas é facil ler nas entrelinhas dos pareceres que ambos preferem a solução negativa.

No emitido pelo dr. Djalma Guilherme de Almeida vem um estudo sôbre o aproveitamento dos manguezais, pelo qual se verifica que êstes são aproveitáveis, apenas, como produtor de matéria prima tanifera de emprego na indústria dos cortumes e fornecedor de madeiras para dormentes de estradas de ferro, postes, estacarias, caibros, armações de barcos e lenha.

Essas as vantagens, em contraposição aos inconvenientes acima apontados. Tais vantagens, porém, ainda sofrem restrições, como

se vê de outros trechos do parecer, adeante transcritos: -

"As matas de mangue têm sido usadas extensivamente em diversas partes, devido à proximidade do transporte maritimo; suas dimensões comerciais não ultrapassam 15 metros de comprimento e 15 centimetros de diametro.

O principal valor do mangue, no entretanto, não é devido à sua madeira, e sim à sua casca que encerra 20 a 30 por cento de tanino e que constitue artigo comercial importante. A exploração faz-se ou em estado natural ou na fórma de extrato para ser empregado na alcaçaria e na tinturaria. Comumente, para a obtenção das cascas, despresa-se e perde-se a madeira.

A respeito dêsse produto comercial convém lembrar que, de há muito, M. Courtet atribuía a limitada extração das cascas de mangue, à côr avermelhada que o tanino, delas proveniente, emprime aos couros, o que as torna pouco aceitas nos mercados. O tanino de mangue não conserva bem os couros, em vista de sua grande solubilidade nagua e não pode servir para o preparo de couros espessos (Brocadet).

É preciso suprir a industria de cortume, de grande futuro no Brasil, que exporta couros secos e verdes a preço baixo, e importa couros cortidos a preço alto, de matéria prima extraída das plantas taniferas de terra firme existentes no Brasil, que conta mais de tr*inta especies e entre elas muitas especies arboreas frequentes nas nossas matas."

Do transcrito temos elementos para pôr a questão nos seus precisos termos:

Os manguezais produzem madeiras e matéria prima tanifera extraida da casca das arvores. As madeiras, que constituem utilidade secundária, não podem concorrer com a proveniente de outras essencias se - não como combustivel a fornecer no proprio local. Da utilidade principal que é a extração do tanino, resulta um produto inferior quando empregado na industria do cortume, que os técnicos aconselham substituir pelo proveniente de arvores taniferas da terra firme, muito abundantes em todo

o territorio brasileiro. Como fonte de renda para o Tesouro Nacional, sob a forma de taxa de arrendamento, seria insignificantissima, pelo que nem pode ser levada em conta, como fatôr, na questão.

A essas vantagens, que podem ser consideradas minimas, contrapõem-se os inconvenientes máximos enumerados nos pareceres a que me venho referindo. A comparação dos dois grupos de fatôres apresenta a questão, ao meu espirito, sem nenhum aspecto de complexidade: - Preponderando os inconvenientes, o caminho a seguir deve ser o que levar em conta essa preponderância.

Foi uma verdadeira providência estarem os manguezais, mais importantes, situados em terrenos de marinha, que, por sêrem de patrimônio da Nação, tem a administração pública ação completamente livre sôbre êles, liberdade, ao meu vêr, de que se deve valer, sem vacilações, para os conservar capazes de desempenhar a grande função protetôra que a natureza lhes deu, sobretudo, tendo-se em vista que grandes extensões de manguezais já caíram no dominio particular e estão sendo explorados como florestas de rendimento, pela forma de todos nós conhecida, o que tem determinado o desaparecimento de muitos dêles e determinará o desaparecimento do resto, em futuro próximo, si o Governo não tomar providências que o caso requer, exigindo o rigoroso cumprimento dos dispositivos do Codigo Florestal aplicavéis, ou declarando, mesmo, por decreto, o caráter de florestas protetôras, aos manguezais que forem reconhecidos com essa caracteristica, de propriedade particular.

Entende o Sr. Conselheiro Palhano de Jesus que qualquer floresta, ainda que de propriedade da Nação, para ser considerada protetora ou remanescente, necessita de áto declaratório nesse sentido. Na pratica, essa formalidade pode ser dispensada para as florestas do dominio publico, de vês que, não podendo ser exploradas senão mediante concurrencia publica, na ausencia de contrato de exploração, ditas florestas manter-se-ão inviolâveis, preenchendo, portanto, as suas finalidades.

No que diz respeito aos manguezais do dominio da Nação, para que eles guardem a sua função de florestas protetôras ou remanescentes, basta que o Governo Federal não os faça objéto de contrato de arrendamento.

Vige, sôbre a materia, o decreto nº 14.596, de 31 de dezembro de 1920, que regula "o arrendamento de terrenos de mangue de propriedade da União", originando-se o presente processo precisamente de uma consulta da Diretoria do Dominio da União sôbre interpretação dos dispositivos dêsse decreto. Sendo êle anterior ao Codigo Flores-

tal, tais dispositivos, quando contrariarem os dêste, estão revogados. Conciliam-se, porém, uns com os outros, exceto na necessidade, imposta pelo Codigo, de audiência prévia do Ministério da Agricultura para que o arrendamento possa ter lugar. O orgão competente é a repartição florestal, vale dizer, a Secção de Reflorestamento do S.I.R.C., de acôrdo com a atual organização dos serviços dependentes do mesmo Ministério.

Vimos que, no parecer da mencionada Secção, os inconvenientes que decorrem do arrendamento sobrelevam, de muito, às vantagens, quando a questão é encarada sob o ponto de vista da defesa da flora e da faúna que povôam os manguezais, assim como da defesa da costa e do regime dos rios, sempre ameaçados de modificações radicais pela ação contínua das aguas do mar.

O decreto tem a precaução de mandar reservar uma faixa de 33 m. ao longo da costa e das margens dos rios atingidos por marés, na qual será absolutamente proibída, sob qualquer fórma, a utilização do mangue, mas admite o arrendamento da área restante, em lotes de 5 hectares de área, no máximo, mediante concurrência pública, com o prazo máximo de 9 anos, devendo o córte do mangue ser feito na altura mínima de 1m. acima do preamar máximo.

A reserva da faixa de 33 m., ao que se me afigura, deante dos pareceres dos técnicos da Secção de Botânica do I.B.V., e da Secção de Reflorestamento do S.I.R.C., não basta para assegurar aos manguezais a finalidade protetôra que a natureza lhes confiou. Êsses 33 m. terão de ser contados da linha formada pelas primeiras arvores do manguezal, que fica imerso até à cópa nas horas de maré alta, sem solução de continuidade. A largura da faixa, nessas condições, é limitada de modo absolutamente arbitrário, revelando-se insuficiente para o fim de proteção visado, sobretudo no que diz respeito à faúna e à costa. Porque apenas 33 m. numa àrea, cuja largura pode atingir a quilometros, sujeita em toda sua extensão, pela continuidade de nivel aos mesmos agentes perturbadores da sua estabilidade ?

Si a área do manguezal coincidisse com a do terreno de marinha em que está localizado, a limitação da faixa em 33 metros estaria certa, porque a dos terrenos de marinha tem também essa largura, contados do ponto onde chega o preamar médio. Mas não coincidem, de vez que o manguezal começa muito antes daquêle ponto, de sorte que os manguezais que o decreto permite arrendar, em regra, estarão localizados nos terrenos de marinha propriamente ditos.

O Sr. Cons. Palhano de Jesus encerra seu brilhante parecer declarando-se "radicalmente contrário à proibição absoluta da explo

ração do mangue em toda a vastissima extensão dos nossos terrenos de marinha; porque ha muitos casos em que o mangue pode ser explorado e outros em que deve ser sacrificado, bastando considerar que o prevalecimento no passado da doutrina de proteção absoluta, teria quiçá inibido, por exemplo, a cidade do Rio de Janeiro de estender-se numa vasta zona da chamada "cidade nova", onde veriamos ainda hoje pujante manguezal avançar quasi até a praça da Republica, mergulhando as suas múltiplas raizes no estenso lodaçal que o canal e os aterros eliminaram através dos tempos".

Data venia, pelo Código Florestal só os parques nacionais estão sujeitos ao regime de proteção absoluta, em matéria de exploração. As florestas protetôras, assim como as remanescentes pódem ser objéto de exploração limitada, a juizo da autoridade florestal, que a permitirá em condições expressamente determinadas, si verificar que as atividades permitidas não prejudicam a finalidade das ditas florestas, estando nêsse caso a extração de plantas, folhas, casca, latex, cêra, etc., etc., desde que feita de modo a não prejudicar a vida vegetativa das arvores de que são extraídas.

Os manguezais, de acôrdo com êsse critério, poderiam ser explorados como fornecedores de matéria prima tanifera, em que são ricos, si as cascas, que a contêm, pudessem ser extraídas sem prejuiso. Não é êsse o caso, porém, fazendo-se a extração das cascas de arvores préviamente abatidas, o que importa na destruição da floresta.

Essa circunstancia, acrescida da outra de que as florestas protetôras ou remanescentes não admitem, mesmo limitadamente, a industria da extração de madeiras, para quaisquer fins, e considerando que são essas duas espécies de exploração as unicas de que os manguezais são suscetiveis, leva-me a concluir que o interesse nacional está em poupar essa espécie de florestas do dominio público de qualquer exploração.

Nos casos em que a defesa da saúde pública estiver em jogo, aconselhando a destruição de manguezais pelo aterro, o que pode acontecer quando estiverem localizados nas vizinhanças de centros urbanos, a necessidade maior primará sôbre a menor, o que se dá até quando em jogo a vida de um sêr humano, que é imprescindivel eliminar para salvar a de outro, como é o caso do nasciturus que o cirurgião sacrifica, si dêsse sacrificio depender a vida da parturiente.

Em conclusão: Atendendo a que a exploração dos manguezais do dominio da Nação oferece vantagens insignificantes e dão lu

26
Jan

gar dos mais graves inconvenientes, com sacrificio da defesa da flora, da fauna e da costa, por êles protegidas, na opinião dos técnicos, ao meu vêr, a atitude a assumir pelo Conselho Florestal Federal, baseada nessa opinião, é a de recomendar à Diretoria do Dominio da União, que, como norma, evite o arrendamento de manguezais, só o permitindo em casos especiais, quando, ouvido previamente o Ministério da Agricultura, êste concordar em que se faça, nas condições que indicar, conforme determina o Código Florestal.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1938

(a) Luciano Pereira da Silva

Aprovado em sessão de
16/12/1938 -

(a) A. Araujo Góes
Secretario.

MINISTERIO DA AGRICULTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL
DIRETORIA GERAL
CONFERE
Em 3 / 5 / 39
Visto
Act. ch. 8

VISTO
Em 2 de Fevereiro de 1939
Oficial Administrativo

29
Quey 32

REFERENCIA

Processo anterior 47235/33

Distribuição DEO-24-2-39,
rel-79

D.D.U.

Protocollo Geral, 3 *de* 3

de 1939

Rubrica

OMP/RF

DNPV 9698/36

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

RIO DE JANEIRO, D. F.

426-V

4 fevereiro de 1939

Senhor Diretor do Dominio da União.

Para orientação do assúnto tratado no processo D.D.U. nº 12.897 de 1937, relativo ao fornecimento de elementos para fixação da taxa de arrendamento para os terrenos de mangue, conforme solicitação formulada no oficio nº 703, de 19 de novembro de 1936, déssa Diretoria, em anéxo vos transmito, para os fins convenientes, cópia do parecer sobre o assúnto apresentado pelo Conselho Florestal Federal, aprovado em sessão de 16 de dezembro último.

Saudações

Carlos de Souza Duarte

Carlos de Souza Duarte

Diretor Geral

11.824

OMP/RF

DNPV 9698/36

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

434-V

RIO DE JANEIRO, D. F.

9 fevereiro de 1939

Sr. Diretor do Dominio da União.

Em solução ao vosso oficio nº 756-D.A. de 14 de julho de 1938, no qual reiterastes os termos do oficio nº 703, de 19 de novembro de 1936, relativo ao fornecimento de documentos que se fazem precisos para a fixação da taxa de arrendamento para os terrenos de mangue, cabe-me esclarecer-vos que esta Diretoria Geral em oficio sob nº 426-V, de 4 de fevereiro corrente, acaba de vos transmitir, para os fins convenientes, cópias dos parecêres sobre o assunto, apresentados pelo Conselho Florestal Federal, aprovados em sessão de dezembro do ano próximo findo.

Saudações

Carlos de Souza Duarte

Carlos de Souza Duarte
Diretor Geral

12564

12.564/39 Jeay 35

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Ao proc. 44.235/33.

Juntei os ofícios de fls. 30 e 31, fichados sob ns. 12.564 e 11.824/39, e as respectivas cópias que os acompanham.

Em 7.3.939.

Cecyléia T. Lopes

Visto.

8 [illegible]

P.- 12.564/39.-

33
36

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Deu origem ao processo um ofício desta Diretoria, de 26 de Julho de 1933, onde se procurava colher elementos necessários à fixação da taxa de arrendamento para os terrenos de mangue.

O assunto foi examinado, então, pelo Conselho Florestal Federal, não se tendo positivado qual a taxa minima que se deveria fixar para os arrendamentos, em vista das dificuldades encontradas.

Concluio, porém, o Conselho Florestal Federal que é de conveniencia que, em defesa da flora, fauna e da costa protegida por esse vegetal, que este Ministério evite o arrendamento dos manguezais, só o permitindo em casos especiais e ouvido, sempre, o Ministério da Agricultura e em condições por este indicadas.

Esta Diretoria não poderar atender integralmente o pedido, uma vês que a lei reguladora do assunto determina o destino a ser dado ao bem.

Poder-se-á, todavia, atende-lo em parte, para que se ouça, antes de autorizar-se a concessão, o Ministério da Agricultura que poderá dizer das desvantagens que à União, na parte referente à defeza florestal, trará a mesma concessão.

D. E. G. 15.3.39.

Gilberto Cruz

Digo adiante, fls. 34/35.
17.4.39 Alcançado

EXT

37 34

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Proc. 12.564/39

Proponho que se proceda pela maneira indicada, informando-se ao Ministério da Agricultura da impossibilidade de impedir-se a concessão dos terrenos de mangue, tendo-se em vista que a matéria é regulada em lei especial e nenhum dispositivo ha que revogue a autorização legal para a concessão.

Todavia, para conciliar os interesses florestais, em jogo, com os interesses fiscais da União, poder-se-á condicionar a exploração do vegetal existente nesses terrenos aos dispositivos do Código Florestal; dessa forma, dada a concessão, ficará o concessionário obrigado a cumprir o Código Florestal para a exploração do mangal.

É de se notar, tambem, que esta Diretoria está promovendo tornar o regimen de arrendamento dos terrenos de mangue substituido pelo do aforamento, que parece mais conveniente aos interesses da União, de vez que, o único meio de conservar os mangais é aforá-los, dados o interesse que tem o proprietário de valorizar o que possue e a impossibilidade de a União manter vigilância em toda a costa; o foreiro, que possue direitos e deveres de proprietário, melhor zela pelo bem que lhe é concedido, defendendo a vegetação, explorando-a criteriosamente, procurando, enfim, manter a propriedade, que é tambem sua, com o maior valor.

A experiência tem aconselhado tal prática, pelo que se está procurando conceder em aforamento, em regra geral, ficando as concessões de arrendamento para os casos especiais, os mangais pertencentes à União, pois que, os mangais que não estão aforados estão sendo devastados impiedosamente.

São essas as considerações, parece-me, que

EXP

38 35

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Proc. 12.564/39

se deve levar ao Ministério da Agricultura, para que este conheça as razões que dificultam a aceitação integral de sua opinião sobre a exploração de mangais.

Assim, dada uma concessão de mangue e após sua audiência, será o Ministério da Agricultura cientificado da assinatura do contrato e suas condições, para que seja exercida a fiscalização do corte do vegetal, dentro das reservas florestais.

À consideração do Sr. Diretor.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS
Em 17 de Abril de 1939

CHEFE DE DIVISÃO

Aprovado.

Diretoria do Domínio da União
Em 4 de Maio de 1939.

DIRETOR

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
Ofício, 295-DA Em 4 de -5- de 39
ao Diretor do Dep. Nacional da Produção Vegetal.

aux.

Diretoria do Domínio da União
VISTO
Em 4 de -5- de 1939

39. 36

M. F. - T. N. — DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS

Em 4 de Maio de 1939.

298-D.A.

Sr. diretor do Departamento Nacional da Produção Vegetal,

Em referencia ao vosso ofício nº 131-V., do 9 de fevereiro último, que trata de fixação da taxa de arrendamento para terrenos de mangue e reitera encaminhamento de cópias de pareceres sobre esse assunto, comunico-vos que a concessão para explorar terrenos de mangue é regulada em lei especial em plena vigência.

Todavia, afim de conciliar as medidas adotadas pelo Código Florestal e os interesses fiscais da União, poder-se-á condicionar a exploração do vegetal existente nesses terrenos aos dispositivos do mencionado Código, obrigando-se o concessionário a cumprí-lo.

Não sendo possivel ao poder público fiscalizar em toda a extensa costa do país os mangais, que estão sendo devastados impiedosamente, sem nenhuma renda para a Fazenda Nacional, está esta Diretoria cogitando, junto das autoridades competentes, da substituição do regime de arrendamento pelo do aforamento, visto como o foreiro, gozando de quase todos os direitos de senhor do domínio pleno, será o primeiro a zelar pela conservação e melhoramentos dos mangues, com a

40 37

consequente valorização de sua propriedade.

Apresento-vos, neste ensejo, atenciosas saudações.

(PROCª Nº 12.564/39)

(ULPIANO DE BARROS)

Diretor

EXP

41 38

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Proc. 12.564/39

Pelo ofício nº 295 DA, de 4 do corrente mês, cuja cópia está a fls. 36 e 37, esta Diretoria poz o Ministério da Agricultura ao par da impossibilidade em que se encontra de impedir as concessões de terrenos de mangue, tendo em vista que ha lei em plena vigência que garante tais concessões.

E fez, ainda no mesmo expediente, notar que está nas cogitações desta repartição substituir o regimen do arrendamento desses terrenos, que é o usual, pelo do aforamento, julgado mais vantajoso aos interesses públicos.

O processo, parece-me, está findo, podendo ser o mesmo arquivado.

Divisão de Engenharia e Obras, 17-5-1939.

Gilberto Cunha
Aux. escr. cl. H.

De acordo. Parecendo-me, do mesmo modo, achar-se findo o presente processo, proponho a seu arquivamento. À consideração do Snr. Diretor.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS
Em 19 de Maio de 1939.
CHEFE DE DIVISÃO

31/5/939

Arquive-se.

Diretoria do Domínio da União
Em 26 de Maio de 1939.
DIRETOR

Publicado

ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
NO DIARIO OFICIAL,
Em 30 de maio de 1939
Relação n. 75
DIRETORIA do DOMINIO da UNIÃO
DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS
J. D. Pinto da Costa

Visto

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS
Em 30 de maio de 1939
[illegible]

Junteia-se o seguinte o processo
n. 67.489/39.
Arq. da D. do Dom. da União, em 8 de
Setembro de 1939. Fedyamonyaop
Arquivista

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

REFERÊNCIA

Processo anterior Of. 295-DH, originado de 12564/39

Distribuição Arquivo 31-V-39 ao 98

Protocolo 24 de 8

de 1939

Rubrica

D. D. U. N. 143
V1-939-10.000

41 40
Comiss

OMP/RF

DNPV 9698/36

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

2025 V

RIO DE JANEIRO, D. F.

17 agosto de 1939

Kuper

Sr. Diretor do Dominio da União.

Com referência às sugestões formuladas em vosso ofício nº 295-DA, de 4 de maio próximo passado, entre as quais essa Diretoria lembra que a concessão para explorar terrenos de mangue é regulada em lei especial em plena vigência, e que assim sendo poder-se-à condicionar a exploração do vegetal existente nesses terrenos aos dispositivos do Codigo Florestal Federal e com os interesses fiscais da União, obrigando-se os concessionarios a cumprir tais dispositivos, levo ao vosso conhecimento que esta Diretoria Geral aguarda com interesse a execução das medidas cogitadas pelo Dominio da União junto das autoridades competentes e lembradas naquele vosso ofício, do que resultará assegurar o regimen que deve ser adotado em proveito da conservação e melhoramento dos mangues.

Saudações

Carlos de Souza Duarte

Carlos de Souza Duarte
Diretor Geral

25/8/939

PROTOCOLLO DO TRESOURO NACIONAL
18 AGOS 1939
64439
1939

R 1939

Juntei este a de nº 1256/89.

Arq: da D. do Dom. da União em 9 de

dezembro de 89.

Fernando Araújo
Arquivista

44 41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

BD./

Proc. 67.439/39

Neste processo o Departamento Nacional de Produção Vegetal, pelo ofício de fls. 40 e em resposta à comunicação que lhe foi feita por esta Diretoria, declara que aguarda, com interesse, a execução de medidas cogitadas por esta repartição que visem salvaguardar os interesses da União na conservação e melhoramento dos mangais existentes em varios pontos do paiz.

Esta Diretoria, efetivamente, promoveu e obteve da Diretoria Geral da Fazenda Nacional a modificação do criterio seguido para o destino dos terrenos de mangue que, consoante o disposto na circular nº 3, de 1936, teriam que ser arrendados e não aforados.

E fez isso certo o despacho da Diretoria Geral da Fazenda Nacional de 21/9/1939, proferido no processo nº 24.441/39, conforme publicação feita no Diário Oficial de 28 de setembro próximo passado.

Assim, parece-me, pode ser declarado ao Departamento Nacional de Produção Vegetal que os terrenos de mangue, dora em diante, serão aforados ou arrendados, conforme o caso e de acordo com os interesses da União.

Todavia, ha ainda no processo a questão da fixação da taxa de arrendamento para os terrenos de mangue que não está solucionada.

Por esse motivo este processo poderá ser restituido ao Departamento Nacional de Produção Vegetal do qual deverão ser pedidas providências para obtenção do objetivo visado.

E o mesmo Departamento, igualmente, poderá fornecer sugestões que lhe parecerem cabiveis, a res-

Proc. 67.439/39. 42

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

peito da inclusão de cláusulas, nos contratos de arrendamento ou aforamento, que tornem efetiva a defesa dos mangues, no que esta Diretoria está empenhada.

Divisão de Engenharia e Obras, 5-10-1939

Gilberto Cruz
Aux. cl. H.

De acordo com a informação proponho seja encaminhado o processo ao Departamento Nacional da Produção Vegetal para que este se pronuncie sobre o assunto tratado.

As sugestões que, porventura, forem apresentadas pelo Ministério da Agricultura sobre a materia são oportunas no momento em que está a Diretoria empenhada em consolidar a legislação sobre terrenos de marinha, medida essa que atingirá, tambem, os terrenos de mangues. À consideração do Sr. Diretor. #

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS
Em 9 de Outº de 1939
Luiz Ramos
CHEFE DE DIVISÃO

- Aprovado -

Diretoria do Dominio da União
Em de outubro de 1939
Ulpiano de Barros
DIRETOR

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Ofício 620-D.A. Em 12 de -X- de 1939.

ao Diretor do Expediente e Contabilidade do Mº da Agricultura, c/o processo.—

Eleanth Ramos
auxiliar.

A' secção de Terras
8.11.39

Rec. em 9-11-39.
J. Nayarro
Secretário

43

M. F. - T. N — DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

46

DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS,

620-DA

em 12 de outubro de 1939.

Sr. diretor do Expediente e Contabilidade do Ministério da Agricultura,

Passando às vossas mãos o incluso processo nº 67.439/39, referente a terrenos de mangues, solicito vossas providências no sentido de que o Departamento Nacional da Produção Vegetal se pronuncie sobre o assunto.

Apresento-vos, neste ensejo, atenciosas saudações

(Proc. 67.439/39)

Ulpiano de Barros

(Ulpiano de Barros)

diretor.

RMS./PC.

D. T. C.
PROTOCOLO GERAL
21 / 10 / 39
Nº 3593

S. C. V. 5644 1939

D. N. P. V. 26644 1939

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

620-D.A.

DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS,

em 12 de outubro de 1939.

MINISTÉRIO DA FAZENDA - Divisão de Comunicações - OUT 12 1939

Sr. diretor do Expediente e Contabilidade do Ministério da Agricultura,

Passando às vossas mãos o incluso processo nº 67.439/39, referente a terrenos de mangues, solicito vossas providências no sentido de que o Departamento Nacional da Produção Vegetal se pronuncie sobre o assunto.

Apresento-vos, neste ensejo, atenciosas saudações

(Proc. 67.439/39)

Ulpiano de Barros

(Ulpiano de Barros)
diretor.

RMS./PC. Tendo em vista a solicitação supra, deve o processo ser encaminhado ao D. N. P. V.

Rio 13/10/39.

De acordo, passo o processo ao D. N. P. S. competente pela Diretoria do Domínio da União

Rio 14/10/39

À D. T. C.
EM 19/X/1939
C. Duarte
DIRETOR GERAL

À Secção de Colonisação

23.10.39

D.T.C.
PROTOCOLO
25 OUT. 1939
COLONIZAÇÃO

Sr. Assistente Chefe

Para estudar e informar o presente processo
25-10-39.

R. em 6.11.939
I. a 6.11.939

Sr. Assistente Chefe

Em cumprimento ao vosso despacho supra, informo-vos que: da leitura a que procedi do presente processo, pude colligir nada ter esta Secção com o assunto de que trata o mesmo. Segundo me parece, este deverá ser encaminhado ao Serviço Florestal, para que se pronuncie a respeito.

Rio 6.11.939
Assistente Chefe
M. A. N. 2

48 39

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Snr Diretor

De acordo com a informação retro, peço que o presente seja encaminhado ao Serviço Florestal, para pronunciar-se sobre o assunto.

Engenheiro Rural - K
No impt Chefe Secção

D.T.C.
- 6 - NOV. 1939
COLONIZAÇÃO

R. em 9.12.939.
I. em 9.12.939.

Snr. Engº-Chefe da Secção de Terras.

Com o presente processo, a Diretoria do Dominio da União procura colher elementos com o quaes possa fixar a taxa de arrendamento para os terrenos de mangue.

Os manguezais, geralmente, estão localisados nos terrenos de marinha propriamente ditos e pelo art. 11 do decreto 893, de 26.11.938, estes ultimos terrenos de marinha e acrecidos não são atingidos pelo decreto acima referido, podendo, por esse motivom, serem consedidos em aforamento pela Diretoria do Dominio da União.

Ás fls. 41 e 42, a Diretoria do Dominio da União, restitue o processo ao D.N.P.V., afim de pedir providencias para fixação de taxa de arrendamento acima referida, por não se achar ainda, a esse respeito, solucionado o caso, e para que tambem esse Departamento forneça sugestões que lhe parecerem cabiveis a respeito do assunto em questão.

Deve ser proposto o encaminhamento do presente processo ao Serviço Florestal Federal, afim de que o mesmo se manifeste sobre o final do despacho aprovado pela Diretoria do Dominio da União, ás fls. 35.

É o que me cabe informar.

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1940.

Antonio E. Fayal Jr.

Antonio Emiliano Fayal Junior.
Aux. Tec. de 2a. Classe.

MGT:

Snr. Diretôr.

Devolvendo-vos, com a devida permissão, o presente processo, por não se enquadrar nas atividades desta Secção e bem assim estar a materia convenientemente descutida e esplanada pelas autoridades no assunto, sugiro-vos todavia ser o mesmo encaminhado ao Serviço Florestal Federal, afim de que se manifeste sobre o final do despacho aprovado pela Diretoria do Dominio da União, à fls 35.

Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1940.

Francisco Fernandes Leite

FRANCISCO FERNANDES LEITE

Engº Rural Classe J.

Chefe da Secção.

Ao Serviço Florestal Federal, com a sugestão supra —

A. Villaboim

Diretor

8 FEV 1940

S.F. 312 1940

SERVIÇO FLORESTAL 12 FEV. 40 DIRETORIA

'A Silvicultura, para o que acima indicado. 16-2-40

M. A.
SERVIÇO FLORESTAL
Secção de Silvicultura
PROTOCOLLO Nº 0262
Em 21 de Fev.º de 1940

Recebido na data supra
W. Carle

Informação anexa.
Rio, 27.2.940.
P. F. Ruiz
Em 27-2-

(262/40/2º) 40

49

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
SERVIÇO FLORESTAL
SECÇÃO DE SILVICULTURA

INFORMAÇÃO OU PARECER

Sr. Diretor.

De acordo com o vosso despacho esta Chefia tem que se manifestar, no presente processo, "sobre o final do despacho aprovado pela Diretoria do Dominio da União a Fls. 35," cujo teor é o seguinte:

"Assim, dada uma concessão de mangue e após sua audiencia, será o Ministerio da Agricultura cientificado da assinatura do contrato e suas condições, para que seja exercida a fiscalização do corte do vegetal, dentro das reservas florestáis".

Sobre o assunto cabe-me informar que esta Chefia não disnõe de meios para a fiscalização do corte de mangue, pois o pessoal destacado para a Secção e para o Horto, que lhe é diretamente subordinado, como ja vos tenho feito sentir, é deficiente para o desempenho das atribuições regulamentares que lhe são proprias.

Assim sendo, proponho que se aguarde a criação da POLICIA FLORESTAL, estabelecida pelo Codigo em vigor, assunto esse que tem merecido especiáis cuidados dessa Diretoria.

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1940

Paulo F. Sá

AGSI - 1.
Chefe.

À Tecnologia, para estudar o processo e emitir parecer, uma vez que o Chefe da Secção já opinou sobre o assunto. V-5.40

M. A.
S. F.
Secção Tecnologia
PROTOCOLO N.º 84
Em 2 de Março de 1940

Sr. Diretor

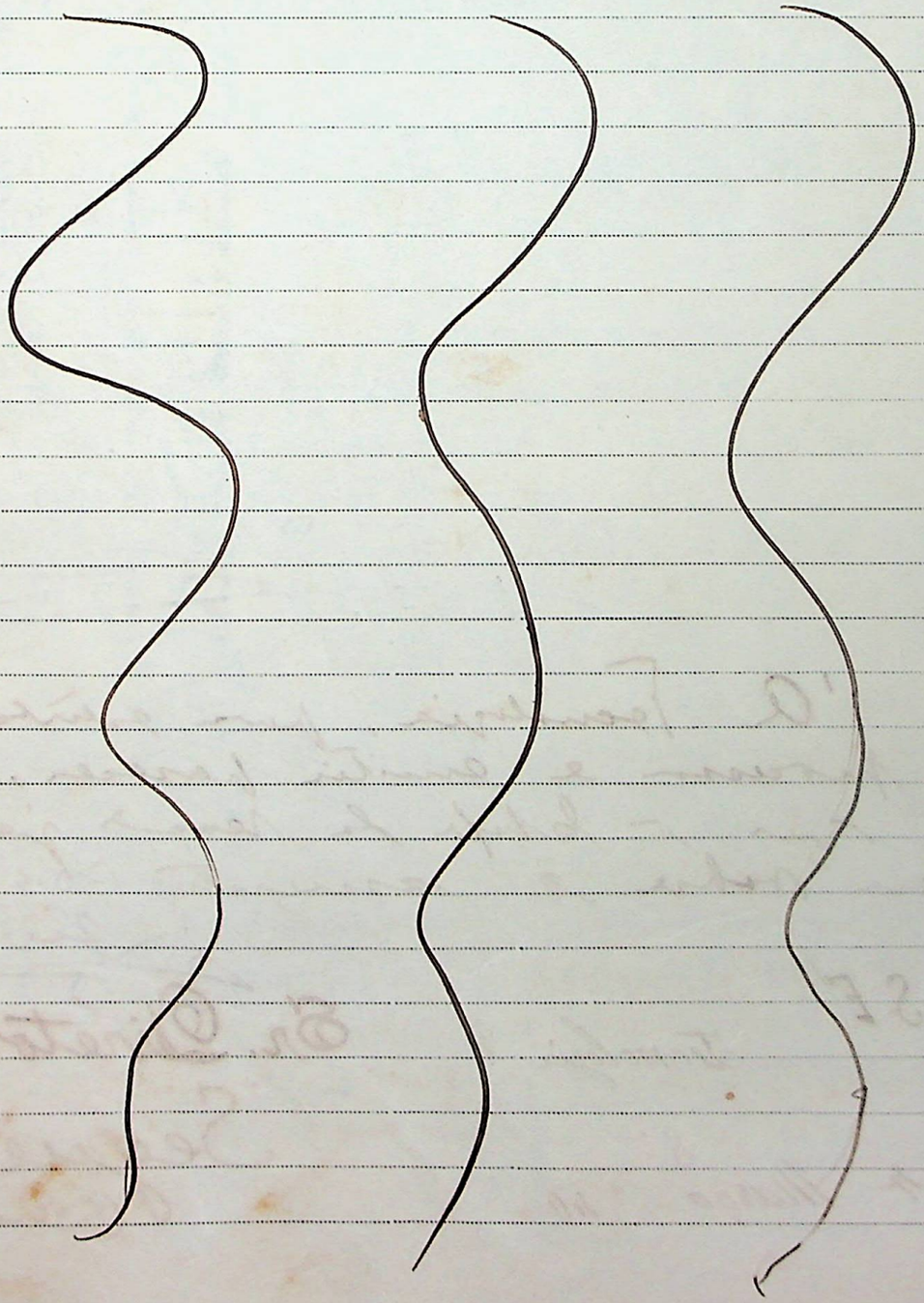
Segue

(V. verso)

parecer (de páginas 41 a 47 do presente processo) baseado nos estudos feitos anteriormente e na matéria contida neste processo.

Rio de Janeiro, 19/IV/1940.

L. de Almeida.



AV.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
SERVIÇO FLORESTAL

41 J. Almeida 50

Processo S.F. 312 - 12-II-1940.
" Silv. 262 - 21-II-1940..
" Tecn. 84 - 7-III-1940.

P A R E C E R

Sr. Diretor.

Em vista do vosso despacho, exarado à página 46 do presente processo, tenho a dizer que, em Agosto de 1938, dei meu parecer no Processo Nº 12.897/37, encaminhado a este Ministério pelo Sr. Diretor da Diretoria do Dominio da União, pelo oficio Nº 916/D.A., de 23 de Agosto de 1938, protocolado sob o Nº ... 3.549 do S.I.R.C., na extinta Secção de Reflorestamento, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização. Esse parecer resultou de estudo feito para atender o ofício solicitando pronunciamento sobre o assúnto daquele processo "tendo em vista o parecer do Instituto de Biologia Vegetal", havendo, aliás, concordância plena entre os pontos de vista dos técnicos da Secção de Reflorestamento e do Instituto de Biologia Vegetal, que se manifestaram no dito processo.

O presente corre paralelamente ao citado anteriormente, como si fosse duplicata daquele processo. E - cousa estranha - não lhe faltam, mesmo, longas citações, até do meu parecer, extraídas do bojo do volumoso P. Nº 12.897/37, a que me referi no inìcio deste. Aqui tornarei a insistir, quando si fizer oportuno para o esclarecimento da matéria, sobre os pontos importantes daquela minha exposição, que já não tenham sido transcritos em folhas anteriores.

Dessa forma, nunca é demais repisar que é preciso proteger o "mangrove" , porque sua destruição importa na desvalorização quasi total de certas faixas do litoral, em que se dá a dissolução da argila que se achava defendida pelos manguezais e que passa a ser acarretada pela agua. Póde suceder, tambem, que a falta de proteção contra os raios diretos do sol, torne o solo argiloso, denso, coêso e fendido, a ponto de impedir qualquer aproveitamento da área. A parte desprotegida de sua vegetação natural póde, ainda, ser coberta pelas areias

que, formando as dunas litorâneas, avancem para o interior, esterilizando a zona avassalada. Para realçar a importância da conservação desta formação vegetal, basta dizer que sua ação vai alem da simples proteção do litoral em que existe a princípio, pois que, conforme tem sido assinalado, ela avança e chega a constituir os "acrecidos". Essa conquista do terreno faz-se em dois sentidos: para o mar e para a terra. Deste lado o mangrove vai sendo substituido, lentamente, por matas xerófilas de terra firme. Estas ponderosas vantagens têm sido consideradas insuperaveis pelos naturalistas, em face dos lucros monetários que possam advir da exploração de manguezais. Basta levar em conta que, dentre as espécies botânicas que formam os manguezais, a de maior importância econômica é Rhizophora Mangle L., da Familia Botânica Rhizophoraceae, vulgarmente denominada "mangue vermelho". Temos que estudar, préviamente, o ambiente em que ela se desenvolve, si quizermos compreender as numerosas peculiaridades desta árvore interessante. Nas horas da maré alta o "mangue" está imerso até a copa, onde os ramos inferiores se apresentam num só plano horizontal; nas horas da maré baixa o lôdo preto fica a descoberto. Dele surgem as raizes arqueadas, que, como os pés de castiçais gigantescos, sustentam os troncos, por vezes até a tres metros acima da superficie lodosa. Estão sujeitos os mangues, alternativamente, à ação da agua salgada e da agua salôbra. O solo dos manguezais consiste num barro preto, fôfo, profundo, inconsistente, rico em substâncias orgânicas trazidas pelo mar, pelos córregos da terra firme, pelos animais que o habitam e pelos vegetais que o protegem. Essas massas orgânicas, decompondo-se, desprendem cheiro fórtemente nauseabundo. Nesse lôdo vivem numerosos animais, muitos carangueijos que o perfuram em todas as direções, afofando-o e enriquecendo-o com detritos de toda sorte além de folhas e outras partes vegetais que enterram no leito húmido. Para medrar neste meio, fazem-se necessárias adaptações da espécie vegetal. Uma delas é a multidão de raizes adventícias, arqueadas, que partem do tronco e penetram

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
SERVIÇO FLORESTAL

no lodo, a metros de distância. Firmam e dão estabilidade, assim, à árvore, ao passo que diminuem o impeto das aguas e retêm os detritos que se depositam aí em maior abundância, contribuindo, dia e noite, para a formação da "terra nova". Essas raizes adventícias emitem raizes aéreas que crescem para cima, elevam-se do lençol dagua, armazenam ar nos tecidos especiais (aerênquima), e, dessa forma, obviam a escassez de ar. O tanino de que estas plantas são ricas, protege-as contra o meio putrefacto em que vivem e contra a ação nociva das bactérias. Nas folhas velhas, que não mais assimilam, aumenta o tecido aquífero; as folhas mudam de função e se tornam reservatórios de agua. Estes caracteristicos xeromórficos são próprios das plantas adaptadas a suportar contínuas faltas dagua, o que os torna paradoxais em plantas que passam grande parte da existência em pleno excesso do líquido. Nem pódem ser atribuidos, em sua maior parte, à insolação contínua e à influência dos ventos constantes do litoral, nem exclusivamente aos cloridros do mar, parecendo muito mais provavel que a principal ação seja devida aos sais e ao ácido húmico contidos no lodo e que dificultam a absorção da agua. Completa esse quadro impressionante de adaptação, o processo de germinação, quando o fruto ainda está fixado na árvore, e que se dá da seguinte maneira: a semente entra em germinação, enquanto está no fruto amadurecido; o embrião cresce a ponto de atravessar as paredes do fruto e continuar seu crescimento externamente a êle, até alcançar de 30 a 60 centímetros e tomar o aspecto de vélas cilíndricas ou charutos cônicos, pendentes da árvore mater, da qual se desprendem, afinal, e, pela força de gravidade, fincam-se imediatamente no lodo, em horas de maré baixa.(Decker).

A madeira que esta árvore fornece peca pela tendência para rachar e empenar, o que obriga a que os tóros sejam deixados dentro dagua, até o momento de serem serrados. É empregada em travessas, sarrafos, caibros, barrotes, cimbres, em armações de barcos (cavername), em travessas de estradas de ferro (dor-

mentes), postes, estacarias. e serve tambem para combustivel. Das folhas e das cascas dessas árvores é extraido o tanino.

Faltam-nos dados originais sobre o valor da produção de tanino dos "mangroves" brasileiros; mas, como o gênero Rhizophora é o principal, tanto dos nossos, como dos "manguezais" de outros paizes, transcrevo aqui, a este respeito, interessante estudo da relação entre os diâmetros dos troncos e a riqueza em tanino de Rhizophora mucronata Lam., feito no estrangeiro e, por analogia, aceito no Brasil:

Diâmetros	10 cm.	20 cm.	25 cm.	30 cm.	40 cm.
% de tanino	28	30	34	38	40

Seria razoavel, portanto, Sr. Diretor, que se limitasse a exploração a árvores de grande desenvolvimento e muitos anos de vida, si fosse imprescindivel fixar condições para corte de manguezais.

Ao ganho oriundo da exploração das quatro espécies de "mangue", cujo valor econômico permite fazer face às despesas, contrapõe-se, naturalmente, a eliminação de numerosas espécies halófilas que as acompanham na formação do "mangrove":

Anonaceae	Anona paludosa Aubl.
Amaryllidaceae	Crinum attenuatum Willd.
Combretaceae	Bucidas buceras L.
	Conocarpus erecta L.
	Terminalia tanibouca Smith.
Cyperaceae	Fuirena brasiliensis Pall.
	Spartina brasiliensis Raddi.
Graminaceae	Paspalum distichum L.
	Gynerium saccharoides H.B.K.
Guttiferaceae	Clusia sp.
	Tovomita macrophylla Wallp.
Leguminosae	Pterocarpus draco L.
	Pithecolobium cocheatum Mart.
Malvaceae	Hibiscus tiliaceus St.Hill.
Myrsinaceae	Conomorpha laxiflora Alph.D.C.
	Jacquinia armillaris Jacq.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
SERVIÇO FLORESTAL

Myrsinaceae.....	Myrsine flocculosa Mart.
	" laurifolia Casar.
	" ovalifolia Miq.

É bem de ver, pelo que foi exposto nas páginas deste processo, quando não se tenha observado isso nos próprios terrenos de marinha, que resulta inconveniente qualquer exploração exagerada de manguezais. Tal foi o ponto de vista sustentado, quer pelo Instituto de Biologia Vegetal, quer pela Secção de Reflorestamento, ambos, orgãos técnicos, que integram o Serviço Florestal do Ministério da Agricultura. Bem o compreendeu o preclaro membro do Conselho Florestal Federal, que concluiu o seguinte, a fls 23 deste processo:

"Em ambos os pareceres é acentuada a grande complexidade da questão relativa à exploração industrial dos manguezais, complexidade que decorre do cotejo das vantagens e inconvenientes que a exploração pode determinar. Em nenhum deles, os seus autores chegaram à conclusão definitiva em qualquer dos dois sentidos, mas é facil ler nas entrelinhas dos pareceres que ambos preferem a solução negativa".

Não ha dúvida, esse foi o pronunciamento concorde e bem amparado em obras científicas de valor incontestavel, quando não o foram em alguns exemplos escolhidos de forma a reduzir a discussão à simples comparação de fatos já comprovados. Os autores lançaram afirmações de fatos conhecidos, evitando prudentemente as opiniões pessoais, as decisões intransigentes, que armam ao efeito e podem influir apenas nos espiritos menos avisados." É que estavam informando processo a ser julgado pelos técnicos do Conselho Florestal Federal e, como diz o rifão, "para bom entendedor, meia palavra basta". Certamente que essas explanações vão muito alêm da meia palavra, muito embora não se enrijeçam em afirmações categóricas.

Preferimos substituí-las pela opinião de M.Robert Sérot, que tem recebido apoio geral dos silvicultores. Assim se pronunciou aquele deputado numa exposição de motivos, que parece apropriada à defesa dos manguezais: "Non seulement la forêt

ne se reconstitue pas naturellement, mais elle est extrêmement fragile - et davantage encore sous les tropiques - malgré toute la richesse, la vigueur et l'exubérance de sa végétation. Son équilibre comporte une profusion d'éléments qui rend dangereuse la moindre intervention inconsidérée dans la composition de l'association comme dans les limites et la continuité même de son étendue." "L'économie moderne ne peut rester insouciante devant la nécessité d'assurer l'équilibre des associations végétales existantes et de chercer à faire évoluer vers des stades progressifs les peuplements dégradés. Il ne s'agit pas, en effet, seulement de forêts proprement dites, mais de formations les plus diverses, les plus étranges"... "Des études ont été faites dont les résultats sont maintenant décisifs. Il convient de rendre hommage aux progrès faits dans la phytosociologie par les savants et les forestiers"... "Nous n'avons plus le droit, par ignorance, de laisser se former de nouveaux déserts".

As rendas que possam advir para a Fazenda Nacional, de taxas impostas aos exploradores dos manguezais, resultarão mínimas e não compensadoras, si as compararmos com os estragos e a a degradação causada, pela eliminação de manguezais nos terrenos em si e nos adjacentes.

Nem se alegue a necessidade de matéria prima para alcaçaria, porquanto não faltam espécies vegetais taníferas, de terra firme, cujo replantio pode ser intensificado, deixando-se aos mangroves o papel protetor das costas do Brasil, pelo correr dos séculos.

Plantas taníferas.

ALBIZZIA LEBBECK Benth - "Coração de negro" - Ceará e Alagoas.

ANACARDIUM - As folhas e as cascas das espécies deste gênero são bastante ricas em tanino. A espécie A.occidentalis é o tão conhecido "cajueiro" dos pomares brasileiros, cujos frutos têm numerosos empregos; além disso essa árvore "do tronco e dos galhos exuda uma goma analoga à goma arábica, pouco atacada pelos insétos; a casca contem tanino e, por isso, é em-

-7- 44

pregada na arte de curtir".

APULEIA PRAECOX MART. Leg.Caes. "Grapiapunha". De Alagoas ao Rio Grande do Sul e Minas Gerais. - A casca é rica em tanino. Atribuem-se-lhe propriedades antisifilíticas. Nas florestas do"alto Paraná" são comuns árvores de 30 metros de altura, de fustes até de 15 metros de comprimento e metro e meio de diâmetro. A madeira é forte e duravel, sendo usada para construção, pavimentação, postes e outros empregos. A casca tem bastante procura no Rio Grande do Sul.

ASTRONIUM - Anacardiaceae. "Aroeira"- de Piauí ao Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Goiás. - Abrange mais de cinco espécies brasileiras, comumente chamadas "urundeuva" e, tambem, "aroeiras", árvores todas produtoras de madeira e conhecidas como taníferas. A espécie A. fraxinifolium Schott. fornece madeira das mais apreciadas nos mercados internacionais, sob o nome de "Gonçalo Alves", "king wood", produz "frutos pequenos ricos em óleo cáustico usado contra calos, dôres de dentes e tem casca rica em tanino" (Paul Le Cointe).

BAUHINIA PULCHELLA BENTH. - Leg.Caes. - "Cipó florão" - Minas Gerais, Baía e Piauí.

BOWDICHIA NITIDA SPRUCE. - Leg.Mim. "Sucupira" - de Amazonas a São Paulo.

BURSERA LEPTOPHLEOS MART. - Burseraceae - "Emburana" - de Rio Grande do Norte ao Rio de Janeiro e Mato Grosso.

BYRSONIMA SPICATA RICH. - Malpighiaceae - "Pau de cortume" - de Pará à São Paulo.

BYRSONIMA VERBASCIFOLIA RID. - Malpighiaceae. - "Muricí - Amazonas, São Paulo e Mato Grosso.

CARRALEA. - Meliaceae - todo o Brasil, - as folhas e as cascas de árvores deste gênero são empregadas em alcaçaria.

CAESALPINIA CORIARIA L. - Leg.Caes. "dividivi" - norte do Brasil.

CARAPA - este gênero, tem duas ou tres espécies americanas, sobresaindo dentre elas a C.guianensis Aubl. que é a nossa "andiroba", a qual produz boa madeira, dá frutos de que se ex-

trai óleo para perfumaria e para iluminação (os indígenas untam-se com ele para livrar-se dos mosquitos) e cuja casca se emprega em alcaçaria e em medicina.

CARPOTROCHE BRASILIENSIS ENDL. - árvore de cujos frutos se extrai o princípio ativo considerado o substituto nacional do famoso "chalmugra", emquanto que a casca é usada para curtume.

CASSIA LEIANDRA BENTH. - Leg.Caes. - "marimari" - Amazonas, Baía, Rio de Janeiro e Mato Grosso.

COCOLOBA CORDIFOLIA Meissn. - Polygonaceae - "Baga da praia". América, Pará e Baía.

CURATELLA AMERICANA LINN. - Dilleniaceae - "Cajú bravo". Pará, Baía, Mato Grosso, Minas Gerais.

ENTEROLOBIUM LUTESCENS FR.ALL. - Leg.Mim. "Cambuí vinhatico". Baía e Espirito Santo.

EUCALYPTUS - gênero de que ha muitas espécies perfeitamente aclimadas no Brasil e muito estimadas e plantadas em diversos Estados da União. Dessas, algumas produzem tanino na parte interna da casca.

EUGENIA sp. - Myrtaceae - "Batinga" - Amazonas, Pará, Alagôas, São Paulo ao Rio Grande do Sul.

GUSTAVIA AUGUSTA LINN; - Lecythidaceae -"pau fedorento". Amazonas, Alagôas e Rio de Janeiro.

HIRTELLA BRACTEATA MART. - Rosaceae - "comandatuba". - Amazonas, Pará e Ceará.

HYMENAEA - Leg.Caes. - "jataí". - todo o Brasil - Inclue importantes espécies pela boa madeira, pelos produtos químicos diversos que se extraem de suas várias partes; sendo que se prepara tinta de escrever e tanino da casca de algumas especies.

INGA sp. - Leg.Mim. - "ingá" - todo o Brasil - as diversas espécies deste gênero, vulgarmente conhecidas por "ingázeiros", são ricas em tanino.

LICANIA INCANA AUBL. - Rosaceae - "milho preto cozido" - Amazonas, Pará, Rio de Janeiro, São Paulo.

LITHRAEA sp. - Anacardiaceae - "aroeira" - Piauí ao Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Goiás.

-9- 45 Almeida 54

LUDWIGIA CAPOROSO BAILL. Aenotheraceae - "caporosa" - Paraná ao Ceará, Mato Grosso, Baía e Goiás.

LUHEA DIVARICATA MART. - Tiliaceae - "Açoita cavalo" - Rio de Janeiro ao Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Minas Gerais.

MICONIA - as espécies brasileiras são conhecidas por "jacatirão" e "carvoeiro", porque a madeira é muito empregada para combustivel, ao passo que as càscas servem para curtume.

MIMUSOPS ELATA FR. All. - Sapotaceae -"Maçaranduba" - de Amazonas a Santa Catarina, Mato Grosso e Minas Gerais.

MYRSINE MARGINATA Hk. - Myrsinaceae - "capororoca" - de Alagoas ao Rio Grande do Sul.

OURATEA CASTANAEFOLIA ENGL. - Ochnaceae - "farinha seca", "manga do mato". - do Pará ao Paraná.

PARKIA OPPOSITIFOLIA SPRUCE. - Leg. Mim. "arara tucupé". Amazonas, Pará e Rio Grande do Norte.

PARKIA PECTINATA BENTH. - Leg.Mim. "paricá" - Amazonas, Pará e Maranhão.

PARKIA PENDULA BENTH. - Leg.Mim. "visgueiro" - Pará, Alagoas e Sergipe. Árvore de grande a muito grande, freqüente na mata de terra firme por todo o Estado do Pará e, ainda, no do Amazonas. Produz madeira para construção civil, marcenaria e a casca serve para curtume.

PIPTADENIA - Leg.Pap. - Amazonas e Paraná. - Este gênero consiste em mais de 50 espécies de árvores e arbustos, especialmente abundantes em nosso país e que são vulgarmente conhecidos pelo nome de "angicos". Apezar de produzir madeira muito útil, seu principal valor está na casca, a qual é importantíssima fonte de matéria prima para curtume. As folhas pódem ser aproveitadas, tambem, para esse fim. Alêm disso as espécies P. macrocarpa Benth. e P. rigida Benth. produzem boa madeira muito usada em diversos Estados da União Brasileira.

PIPTOCARPHA ROTUNDIFOLIA BAKER. - Compositae. - "pau candeia" - Alagoas a São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Norte e Ceará.

PITHECOLOBIUM AVAREMOTEMO MART. - Leg.Mim. "Avaremotemo" - Rio

de Janeiro.

PROSOPIS JULIFLORA DC. Leg.Mim. - "algarobia" - Rio Grande do Sul e Mato Grosso.

PSIDIUM - As plantas deste gênero "goiabeiras", "araçazeiros" são empregadas na indústria de curtume. Em São Paulo são conhecidos "araçá felpudo", "araçá da praia", "araçá piranga", todos produtores de cascas taníferas.

PTERODON PUBESCENS BENTH. - Leg.Mim. - "faveiro" - Amazonas, Pará, Maranhão, Paraíba e Alagoas.

RAPANEA (MYRSINE) - diversas espécies são conhecidas no Brasil pelos nomes comuns de "azeitona do mato", "capororoca" e outros, sendo aproveitadas para curtume.

SCHINOPSIS - a que pertencem as árvores comumente denominadas "quebracho", famosas por serem a principal fonte produtora de matéria tanífera na América do Sul. O "quebracho do Brasil" (Mato Grosso, Baía e outros estados), vulgarmente chamado "baraúna", é S. brasiliensis Engl., árvore comum nas florestas das zonas secas; é, como suas congêneres, rica em tanino.

SCHINUS - Anacardiaceae - "aroeira" - de Piauí ao Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Goiás. - Mais de 15 espécies deste gênero são abundantes no interior meridional da América do Sul, sendo conhecidíssima, pelo nome vulgar de "aroeira mole", no sul do Brasil a espécie Schinus molle L., que produz o "mastique americano", e cuja casca é medicinal. Este gênero rico em cascas taníferas, inclue, ainda, "aroeira do campo", "aroeira mole de curtir", "aroeira vermelha", existentes no Brasil.

SEBASTIANIA ANGUSTIFOLIA MUIL.ARg. - Euphorbiaceae. - "sarandí" - Rio Grande do Sul.

SPARATTOSPERMA VERNICOSUM BUV. e SCHUM. - Bignoniaceae - "ipê boia" - Espirito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

STRYPHNODENDRON BARBATIMAM MART. - Leg.Mim. "barbatimão" - todos os Estados do Brasil.

STRYPHNODENDRON. - Leg.Mim. - As diversas espécies deste gênero são taníferas, tendo sido conferida a alta percentagem de 40% de tanino, às cascas de S.barbatimão Mart. No Pará é co-

nhecida por "Paricarana" a espécie S.guianensis Benth. var. floribundum Benth., cuja casca é adstringente e amarga; a decocção é empregada em lavagens contra a leucorrhéa; em pó é aplicada sobre as úlceras; em chá contra as hemoptises. É chamada, às vezes, "casca da virgindade", devido a sua enérgica ação estíptica e pode servir para curtume. (Paul Le Cointe).

TERMINALIA - compreende as "amendoeiras" aclimadas no Brasil e muito apreciadas pelo porte da árvore e pela sombra que a bela cópa produz. A madeira dá matéria corante preta, o pericarpo é rico em tanino e a casca, que tambem produz tanino, é empregada na medicina.

ZOLLERNIA ILICIFOLIA VOG. Leg. "mocitaíba" - de Amazonas a São Paulo.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

O estudo e a experimentação destas espécies e o consequente aproveitamento na indústria, hão de favorecer - pela sua valorização - o plantio sistemático. Resultará daí grande auxílio à obra nacional do reflorestamento e afastar-se-á o perigo da degradação dos manguesais, com os inconvenientes que, por certo, acarretará.

É interessante notar, Sr. Diretor, que a Repartição do Domínio da União volta a lembrar, a pg. 41 deste que, "todavia, ha ainda no processo a questão da fixação da taxa de arrendamento para os terrenos de mangue que não está solucionada".

Na realidade, não existe lacuna, visto que as conclusões tiradas dos pareceres dados pelas secções hoje integradas neste Serviço, prejudicaram a hipótese de arrendamento. No entretanto, Sr. Diretor, parece-me azado este ensejo para deixar aqui algumas breves considerações que, apezar de familiares aos que se dão ao estudo da silvicultura, virão esclarecer o assunto em questão, tornando-se de evidente utilidade para os que manusearem o presente processo.

Não poderiam os silvicultores fixar uma taxa de arrendamento para os terrenos de mangue, ainda que fosse determinada essa forma de concessão, porque a técnica florestal prescreve

que essa taxa seja proporcional aos lucros provaveis que possam ser obtidos da formação florestal que cobre o terreno a ser arrendado, e, para calcular esses lucros, estabelece avaliações baseadas em cada povoamento florestal, de per si. Para cada um deles, faz-se preciso verificar a explorabilidade, isto é, o número de anos suficiente para satisfazer, no mais alto grau, ao fim utilitário que se tem em vista. Os tratadistas de economia florestal ainda não chegaram a um acôrdo, no que respeita à classificação e definição dos diversos tipos de explorabilidade. Quando uma árvore ou um macisso atinge a idade em que sua derrubada é mais oportuna, é considerado exploravel e as condições que apresenta, então, constituem sua explorabilidade.

A explorabilidade tem de apresentar duas condições:

1ª - Antes de tudo e em todos os casos, as explorações devem manter a floresta em bom estado, completa, fertil e constituida de espécies valiosas;

2ª - Alêm disso, devem satisfazer os interesses do proprietário.

Este deve escolher entre quatro finalidades principais, a saber:

1ª - O maior rendimento possivel em matéria, o que constitue a explorabilidade absoluta; 2ª - produção de madeira mais útil, que vem a ser a explorabilidade técnica; 3ª - a maior renda florestal, ou seja a explorabilidade econômica; 4ª - a mais vantajosa situação pecuniária, definindo a explorabilidade financeira ou comercial.

Em o nosso caso, sobresaem, de pronto, as duas últimas e, delas, trataremos nas linhas seguintes.

A exploração financeira visa o maior resultado em dinheiro, isto é, propõe-se obter da propriedade a maior quantia possivel de retirar do capital que ela representa; ao passo que a exploração econômica procura auferir a maior renda que a floresta propriamente dita pode fornecer.

Neste último caso, o problema resume-se em determinar a

explorabilidade que assegure a máxima renda média anual. De modo geral, pode-se representar essa renda média anual pela expressão $\frac{R}{n}$, na qual R representa o valor de um povoamento de n anos de idade. Esta relação variará quando os dois termos aumentarem de quantidade relativas desiguais: quando o valor do povoamento florestal crescer relativamente mais depressa do que o denominador, que representa o número de anos, a relação crescerá; dar-se-á sua diminuição quando o número de anos aumentar com maior rapidez, relativamente, ao valor do povoamento. Entre a valorização e a degradação da renda média anual, haverá uma ocasião em que os dois termos da relação aumentarão de quantidades relativas iguais e em que seu próprio valor - da relação-, atingirá o máximo. Consideremos que o denominador aumenta cada ano de uma unidade, que esta se vai tornando quantidade relativa cada vez menor; o numerador poderá crescer de quantidades relativas progressivamente inferiores, sem que a relação $\frac{R}{n}$ deixe de aumentar. Ora, a quantidade relativa de que o numerador aumenta cada ano é a percentagem de aumento de volume das árvores - <u>percentagem de crescimento</u> ou <u>incremento lenhoso</u>. Seria preciso antever o limite para a diminuição dessa taxa de acréscimo, em cada manguezal, para, daí, concluirmos sobre sua explorabilidade. É evidente não ser possivel tanto, nas condições atuais, devido a falta de dados, quer sobre a parte financeira, quer sobre as possibilidades dos manguezais. Em silvicultura, <u>possibilidade é a quantidade máxima de arvoredo que se pode explorar anualmente, mantendo-se constante a capacidade produtiva da floresta.</u>

Parece-me estar demonstrada a impossibilidade técnica de ser fixada a taxa de arrendamento por este Serviço, baseada em normas de Silvicultura.

Em referência à parte legal da questão, sou de parecer que o Decreto nº 14.596, de 31 de Dezembro de 1920, o qual concede, em seu "Art. 1º - Os terrenos de mangue de propriedade da União poderão ser arrendados mediante as seguintes bases:"; apenas diz que PODERÃO ser arrendados os terrenos de mangue da União,

naturalmente em casos de inegavel vantagem para esta. Casos estes raríssimos. Evidentemente o referido Decreto não estabelece obrigatoriedade de arrendamento e, muito menos, da fixação de uma taxa. Ainda que o fizesse, julgo indubitavel que essa atribuição não deveria caber a uma repartição fundamentalmente técnica, v.g. o Serviço Florestal e sim a repartições arrecadadoras.

A não ser neste ponto, a situação do problema do mangrove e de suas concessões já foi perfeitamente exposta em parecer do Dr.Luciano Pereira da Silva, cuja sólida cultura jurídica norteia as soluções do Conselho Florestal Federal, em que tem assento e ocupa lugar de relevo. A cópia desse parecer estende-se desde a pg. 21 até a pg. 28 deste processo. Aí se acha definido o revogamento dos dispositivos do citado Decreto, quando colidem com o Código Florestal, e recomendado à Diretoria do Domínio da União, que, como norma, evite o arrendamento de manguezais.

Para concluir sou de parecer que:

1º - os manguezais devem ser protegidos e conservados perenemente;

2º - pode ser intensificado o replantio de vegetais tanífe ros de terra firme, para serem utilizados em vez dos mangues;

3º - não é possivel fixar taxa de arrendamento, guardando as normas da técnica florestal, para o mangrove brasileiro;

4º - o Decreto nº 14.596, de 31 de Dezembro de 1920, não "determina o destino a ser dado ao bem", apenas concede que que seja arrendado;

5º - não cabe a este Serviço, por sua própria natureza, fixar taxas de arrecadação.

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1940.

Guilherme de Almeida.

Chefe de Secção.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
SERVIÇO FLORESTAL

Restitua-se à D. T. C., com a informação anexa do Sr. Chefe de Secção Djalma Guimarães de Almeida.

Em 8-5-40.

J. F. Guthmann
Chefe de Divisão

Á Secção de Terras
14.5.40

Rec. em 15-5-940
A. Magarinos
Adj. Exp.

Snr. Diretôr.

Em face das informações prestadas, especialmente a do Serviço Florestal (fls. 41 a 47) nada mais resta a ser informado por esta Secção, parecendo-me deva ser o processo restituido a D.D.U. Entretanto, antes de tal restituição, talvez interessasse á Colonização colher do processo, os dados técnicos que nele vem de ser ventilados nos pareceres de fls., para ser julgada a sua aplicabilidade oportuna, por esta Divisão.

Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1940.

Francisco Fernandes Leite.

FRANCISCO FERNANDES LEITE
Engenheiro Rural Classe J.
Chefe da Secção.

Á Secção de Colonização, p/ a qual é indicado no parecer supra.

31.5.40

D.T.C.
PROTOCOLO
1-JUN. 1940
COLONIZAÇÃO

R. Campos - Informado -

D.T.C. 3 - JUN. 1940 COLONIZAÇÃO

Sr. Chefe

Devidamente anotados os pareceres de fls. que servirão para solução de casos identicos, penso que o processo póde ser restituido a D.D.T.C.

Pereira Campos

Em 10-6-940. Escriturario C/6

D.T.C. PROTOCOLO 11 JUN. 1940 COLONIZAÇÃO

S

S

I. Assim - tirar cópias dos pareceres em folhas amarelas, do Snrs. A. J. de Sampaio, José Tolentino de Jesus, Luciano Pereira da Silva e a parte final, grifada á vista do parecer do Sr. Gerente de Mercês -

D.T.C. 13 JUN. 1940 COLONIZAÇÃO

Snr. Chefe:-

Cumpri vosso despacho acima.

Em 24/6/940.

Assumpção

Dact. F.

S/Diretoria -

Cumprido o despacho retro, foram tiradas cópias dos pareceres, bem como o processo poderá ser restituido ao D.D.T.C.

D.T.C. 8 JUL. 1940 COLONIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL
SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO, REFLORESTAMENTO E COLONIZAÇÃO

49
48

Faça-se o expediente de acordo
com a D. D. M. 27.6.40

Ao Sr. Monteiro
Em 27/6/40

MOM. DTC-3593/39

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

226 3 de julho de 1940

6 JUL 1940 56,348

TESOURO NACIONAL EM 5 / 7 / 1940 SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Sr. Diretor da Diretoria do Dominio da União.

Junto vos devolvo o processo DTC-3593/39, referente ao arrendamento de terrenos de mangue, de propriedade da União, o qual se acha devidamente informado por esta Divisão.

Saudações

José de Oliveira Marques

Diretor

EXP

51 60

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Proc. 56.342/40

Em 1933 pretendeu esta Diretoria colher elementos necessários à fixação racional da taxa de arrendamento para os terrenos de mangue. E, com esse objetivo, dirigiu-se este Ministério ao da Agricultura, pedindo que a Diretoria de Pesquizas Científicas informasse sobre a natureza da vegetação existente nesses terrenos, sua utilização econômica e o tempo compreendido entre dois cortes consecutivos, elementos esses julgados necessários àquela fixação.

Dentre os orgãos do Ministério da Agricultura, chamados ao estudo da questão, o Conselho Florestal Federal assim concluiu: "atendendo a que a exploração dos manguezais do domínio da Nação oferece vantagens insignificantes e dão lugar aos mais graves inconvenientes, com sacrifício da defesa da flora, da fauna e da costa, por eles protegidas, na opinião dos técnicos, ao meu vêr, a atitude a assumir pelo Conselho Florestal Federal, baseada nessa opinião, é a de recomendar à Diretoria do Domínio da União, que, como norma, evite o arrendamento de manguezais, só o permitindo em casos especiais, quando, ouvido previamente o Ministério da Agricultura, este concordar em que se faça, nas condições que indicar, conforme determina o Código Florestal".

Todavia, sobre os elementos pedidos para a fixação da taxa, absteve-se aquele Ministério de emitir sua opinião.

Por tal motivo, isto é, por não ter alcançado o objetivo visado, voltou esta Diretoria novamente

EXP

52 61

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Proc. 56.342/40

ao Ministério da Agricultura pedindo sua atenção para o caso.

Longo estudo recebeu o processo, nessa fase, naquele Ministério, sem que, todavia, se colimasse o fim em vista.

E aquele Ministério, unânime em proclamar a necessidade da proteção da vegetação, entende, após várias e longas considerações, que ha impossibilidade técnica de fixar o Serviço Florestal a taxa de arrendamento, baseada em normas de Silvicultura.

E sentencia: "essa atribuição (da fixação da taxa) não deveria caber a uma repartição fundamentalmente técnica, v. g. o Serviço Florestal e sim a repartições arrecadadoras."

O Serviço Florestal, note-se, confundiu a matéria; esta Diretoria, de modo algum, pediu que o Ministério da Agricultura fixasse taxa de arrendamento.

Foram-lhe pedidos elementos que somente o técnico poderia fornecer, para que, a vista desses elementos, fixasse esta Diretoria a taxa que devia vigorar para os contratos de arrendamento dos terrenos de mangue.

Hoje, todavia, de acordo com o que dispõe o nº II, do art. 2º, do decreto-lei 2.490, de 16 de agosto deste ano, subordinam-se ao regimen do aforamento os terrenos de mangue; por tal motivo, penso, não mais são necessários os elementos que se pretendia colher, pelo que pode ser arquivado o processo.

Divisão de Engenharia e Obras, 23-10-1940.

Aux. de escr. cl. 18 - Q.S.

À vista do exposto pela informação retro, do sr. Auxiliar Gilberto Corrêa, de acordo com que o presente processo póde ser arquivado. À consideração do sr. diretor.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS
Em 31 de Outubro de 1940.

CHEFE DE DIVISÃO

De acordo. Arquive-se.

Diretoria do Domínio da União
Em 12 de Novembro de 1940.

DIRETOR

25/11/940

ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
No DIARIO OFICIAL,
Em 22 de novembro de 1940
Relação n. 173
DIRETORIA do DOMINIO da UNIÃO
DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS

Visto

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS
Em 22 de novembro de 1940

Aderbal da Almeida Cunha
Aux. de CHEFE DE DIVISÃO